



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDREIA NEIRA DE ARRUDA SARAIVA

**A INEFETIVIDADE DA COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES: ANÁLISE DAS
CANDIDATURAS FICTÍCIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO**

ANDREIA NEIRA DE ARRUDA SARAIVA

**A INEFETIVIDADE DA COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES: Análise das
candidaturas fictícias no Estado de Mato Grosso**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito
da Universidade do Estado de Mato Grosso, como
requisito obrigatório para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Me. Felipe Michelin Fortes
Coorientador (a): Adriana Ruzante Gagliardi

A779i Arruda, Andreia Neira de Arruda.

A INEFETIVIDADE DA COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES: ANÁLISE DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS NO MATO GROSSO / Andreia Neira de Arruda. - Pontes e Lacerda, 2026. 109f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado - Contínua, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.

Orientador: FELIPE MICHELIN FORTES, ADRIANA RUZZANTE GAGLIARDE.

1. Cota de Gênero. 2. Candidaturas Fictícias. 3. Justiça Eleitoral. I. FELIPE MICHELIN FORTES, ADRIANA RUZZANTE GAGLIARDE. II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 342.8

ANDREIA NEIRA DE ARRUDA

**A INEFETIVIDADE DA COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES: Análise das
candidaturas fictícias no Estado de Mato Grosso**

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente

FELIPE MICHELIN FORTES

Data: 01/07/2026 10:14:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Felipe Michelin Fortes

Curso de Direito/UNEMAT

Orientador

ADRIANA RUZZANTE
GAGLIARDI:10507500

Assinado de forma digital por

ADRIANA RUZZANTE

GAGLIARDI:10507500

Dados: 2026.07.01 09:48:04 -04'00'

Prof.^a Adriana Ruzzante Gagliardi

Analista Judiciária/TRE-MT

Mestre em Direito pela Universidade de Marília

Especialista em Direito Constitucional

Especialista em Direito Eleitoral

Convidada



Documento assinado digitalmente

MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO

Data: 01/07/2026 13:16:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Maria Rayssa Soares Francisco

Curso de Direito/UNEMAT

Convidada

Aprovado em: 23/06/2026

AGRADECIMENTOS

A Deus, que em sua infinita bondade e misericórdia, me permitiu estar aqui, me dá forças todos os dias e me faz crer que tudo é possível, principalmente em momentos que pareciam sem direção, Deus estava ali.

A meu esposo, José Lucas, que sempre me apoiou, principalmente durante a escrita deste trabalho, me incentivando a todo momento dar o meu máximo, nunca mediu esforços para me ajudar e me trouxe a leveza necessária para vencer os obstáculos.

A minha família, em especial meus irmãos Isabela, Natiele, João, Luiz e Júlio, que sempre me apoiaram em tudo, me ajudaram, me abraçaram de coração, me fazendo acreditar que eu conseguiria.

Aos demais familiares que perto ou longe jamais me deixam esquecer que tenho o seu apoio, e em diversos momentos me fazem sentir que sou abençoada além do que mereço.

A meus amigos do antigo trabalho, que tive o privilégio de conhecer durante meu estágio no Tribunal Regional Eleitoral, 25ªZE, vocês me fizeram perceber que estar acompanhada de pessoas incríveis, me fez querer ser melhor.

A minha coorientadora, Adriana Ruzante, que foi minha professora e supervisora, primeiramente admiro-a por ser essa mulher tão dedicada, é uma excelente profissional, referência na área de Direito Eleitoral e que me fez sentir curiosidade na área.

Ao meu orientador, Felipe Michelin Fortes, que desde o início se comprometeu com dedicação na orientação do meu trabalho, sempre paciente e atencioso, provando ser um profissional incrível, o qual tive a honra de ser aluna.

Expresso meus mais sinceros agradecimentos aos ilustres professores Fernando Henrique Viola, Jaqueline Correa, Alex Lopes e Marcos Vinícios Santos, que ao longo de minha trajetória acadêmica, sempre demonstraram respeito total à minha religião, a qual exige a observância do Sábado, tendo início na sexta-feira às 18h, motivo pelo qual eu não frequentava suas respectivas matérias na sexta-feira à noite. Esse sinal de respeito e flexibilidade representou muito mais do que uma simples atitude educacional, revelou uma lição de humanismo e inclusão, carregarei por toda a minha vida profissional e pessoal.

Finalizo agradecendo a todos que torceram por mim durante o período da minha graduação.

Entre os bens jurídico-políticos resguardados por essa disciplina, destacam-se a democracia, a legitimidade do acesso e do exercício do poder estatal, a representatividade do eleito, a sinceridade das eleições, a normalidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

José Jairo Gomes

RESUMO

O presente estudo investiga a inefetividade da cota de gênero nas eleições brasileiras, com enfoque nas candidaturas fictícias femininas no Estado de Mato Grosso. A pesquisa fundamenta-se na compreensão de que a política de cotas foi instituída como ação afirmativa com o objetivo de ampliar a participação das mulheres nos espaços de representação política, tentando minimizar desigualdades historicamente consolidadas. O objetivo geral consiste em verificar em que medida as cotas de gênero têm contribuído, no fortalecimento da participação feminina na política mato-grossense, bem como identificar os fatores que comprometem sua efetividade. Para tanto, empregou-se metodologia de natureza bibliográfica, descritiva e explicativa, com análise doutrinária, em legislações, artigos científicos, dissertações e julgados do Tribunal Regional Eleitoral. Inicialmente, examinamos os aspectos conceituais do Direito Eleitoral, a evolução dos direitos políticos das mulheres e a trajetória de Oliva Enciso, primeira deputação estadual do antigo Estado de Mato Grosso. Em seguida, analisamos as regulamentações das cotas de gênero na legislação eleitoral brasileira, especialmente as Leis nº 9.100/1995, nº 9.504/1997, nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015. Por fim, investigamos as candidaturas fictícias e os mecanismos de enfrentamento adotados pela Justiça Eleitoral, diante análise de casos concretos ocorridos e julgados no Estado de Mato Grosso. Conclui-se que, embora a política de cotas tenha promovido avanços formais na inserção feminina na política, sua eficácia permanece limitada em razão da persistência de práticas fraudulentas por meio das candidaturas fictícias, da insuficiência de apoio partidário e das barreiras estruturais ainda existentes. Dessa maneira, mostra-se fundamental a adoção de medidas legislativas e institucionais mais rigorosas, como forma de garantir a efetiva participação das mulheres na política e o fortalecimento da democracia representativa.

Palavras-chave: Cota de Gênero; Candidaturas Fictícias; Mulher na Política; Democracia; Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

This study examines the ineffectiveness of gender quotas in Brazilian elections, with a focus on token female candidates in the state of Mato Grosso. The research is based on the understanding that the quota policy was established as an affirmative action measure aimed at increasing women's participation in political representation, in an effort to minimize historically entrenched inequalities. The overall objective is to assess the extent to which gender quotas have contributed to strengthening women's participation in Mato Grosso politics, as well as to identify the factors that undermine their effectiveness. To this end, a bibliographic, descriptive, and explanatory methodology was employed, involving doctrinal analysis of legislation, scientific articles, dissertations, and rulings of the Regional Electoral Court. Initially, we examined the conceptual aspects of Electoral Law, the evolution of women's political rights, and the career of Oliva Enciso, the first female state representative in the former State of Mato Grosso. Next, we analyzed the regulations on gender quotas in Brazilian electoral legislation, particularly Laws No. 9,100/1995, No. 9,504/1997, No. 12,034/2009, and No. 13,165/2015. Finally, we investigate fictitious candidacies and the countermeasures adopted by the Electoral Court, based on an analysis of specific cases that occurred and were adjudicated in the State of Mato Grosso. We conclude that, although the quota policy has promoted formal advances in women's participation in politics, its effectiveness remains limited due to the persistence of fraudulent practices through fictitious candidacies, insufficient party support, and the structural barriers that still exist. Thus, the adoption of stricter legislative and institutional measures is essential to ensure the effective participation of women in politics and the strengthening of representative democracy.

Keywords: Gender Quota; Fictitious Candidacies; Women in Politics; Democracy; Electoral Justice

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ELEITORAL PARA A DEMOCRACIA BRASILEIRA

2.1. ASPECTOS CONCEITUAIS

2.2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL

2.3. A TRAJETÓRIA POLÍTICA DE OLIVA ENCISO COMO MARCO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA EM MATO GROSSO

3. A COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

3.1. CONCEITO JURIDICO DA COTA DE GÊNERO

3.2. A REGULAMENTAÇÃO DA COTA DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL:

LEI DAS ELEIÇÕES

4. A INEFETIVIDADE DA COTA DE GÊNERO E AS CANDIDATURAS FICTÍCIAS

28

4.1. FRAUDE À COTA DE GÊNERO E CANDIDATURAS FICTÍCIAS: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA PRESERVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

4.2. ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

4.2.1 Acórdão nº 29.506

4.2.2 Acórdão nº 32.536

4.2.3 Análise dos dados obtidos

5. CONCLUSÃO

6. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral constitui um dos mais relevantes ramos do Direito Público, sendo responsável pela regulamentação dos direitos políticos e de todo o processo eleitoral brasileiro, disciplinando o exercício da soberania popular por meio do sufrágio universal e da escolha dos representantes políticos. Sua função primordial consiste em assegurar a legitimidade, a normalidade e a transparência das eleições, garantindo igualdade de oportunidades entre candidatos e a efetivação dos princípios democráticos previstos na Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, a Justiça Eleitoral exerce papel fundamental na preservação do Estado Democrático de Direito, atuando não apenas na organização do pleito eleitoral, mas também na fiscalização das condutas partidárias e no combate às fraudes que comprometem a autenticidade da representação popular.

A presente pesquisa possui como temática a inefetividade da cota de gênero nas eleições brasileiras, especialmente no que se refere às candidaturas fictícias femininas no Estado de Mato Grosso. A escolha do tema decorre da necessidade de analisar os obstáculos enfrentados pelas mulheres na política brasileira, bem como compreender de que maneira as ações afirmativas instituídas pelo ordenamento jurídico, têm encontrado dificuldades em produzir resultados efetivos na ampliação da representatividade feminina nos espaços de poder. Embora a legislação eleitoral brasileira tenha instituído mecanismos voltados à promoção da igualdade material, ainda persistem práticas partidárias que esvaziam a finalidade da norma, sobretudo mediante a utilização de candidaturas femininas fictícias, popularmente conhecidas como “candidaturas laranja”.

Historicamente, a inserção feminina no cenário político brasileiro foi marcada por um longo processo de exclusão social, política e jurídica. Durante séculos, as mulheres permaneceram afastadas das esferas formais de poder. Apenas após intensos movimentos sociais e avanços legislativos foi possível o reconhecimento gradual dos direitos políticos femininos, especialmente com a conquista do sufrágio feminino em 1932 e sua posterior consolidação constitucional. Ainda assim, mesmo diante da evolução normativa e da implementação de políticas públicas afirmativas, a participação feminina nos cargos eletivos continua significativamente inferior à masculina, revelando a permanência de barreiras estruturais, culturais e institucionais que dificultam a concretização da igualdade política.

Diante desse panorama, a implementação das cotas de gênero nasceu como política pública, direcionadas à promoção da igualdade de gênero e passou a ser considerada medida necessária para corrigir desigualdades históricas. Assim, foram criadas as cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro; inicialmente foi criada a Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições, posteriormente alterada pela Lei nº 12.034/2009, que tornou obrigatório o preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas para cada sexo nas eleições proporcionais.

Desse modo, este trabalho teve como objetivo geral analisar de que forma a política de cotas de gênero tem impactado o processo eleitoral brasileiro. Embora tenha sido criada para ampliar a participação de todos os gêneros, especialmente das mulheres no processo eleitoral, a política de cotas apresenta eficácia limitada, destacando ainda como sua ampliação tem favorecido as práticas fraudulentas nas eleições, comprometendo os reais objetivos dessa política pública: a igualdade e inclusão. Entre os objetivos específicos, se destacam a análise na formação dessas candidaturas, levando ao estudo de suas consequências, principalmente no que tange à eventual prática de fraude e as limitações impostas pelo Poder Judiciário no enfrentamento desses ilícitos.

Para alcançar esses objetivos, foi utilizada a pesquisa de natureza bibliográfica, descritiva e explicativa, em doutrinas e jurisprudências, além de casos julgados. A abordagem envolve consulta em várias fontes, incluindo sites jornalísticos, livros, monografias, artigos e dissertações relacionadas ao assunto e banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, que disponibiliza site de pesquisa jurisprudencial em Tribunais Regionais Eleitorais, permitindo uma compreensão detalhada do tema e uma análise mais direcionada.

Com esse propósito, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro Capítulo, é apresentada a importância do Direito Eleitoral para a democracia brasileira, apresentando seus aspectos conceituais, princípios, fontes e funções exercidas pela Justiça Eleitoral, além de demonstrar sua relação com outros ramos do Direito. Também, será analisada a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil, destacando os principais marcos históricos da participação feminina na política nacional, bem como a trajetória de Oliva Enciso, primeira Deputada Estadual do Estado de Mato Grosso (ainda antes do desmembramento do Mato Grosso do Sul) cuja atuação representa importante símbolo da luta feminina, especialmente na ocupação dos espaços de poder no contexto regional mato-grossense.

O segundo capítulo concentra-se na análise das cotas de gênero nas eleições brasileiras, abordando seu conceito jurídico, natureza constitucional e finalidade como mecanismo de ação afirmativa destinado à promoção da igualdade material. Também serão examinadas as principais normas que regulamentam a política de cotas no Brasil, especialmente a Lei nº 9.504/1997, e a Lei nº 12.034/2009, com demais instrumentos normativos relacionados à participação feminina na política, demonstrando a evolução legislativa das ações afirmativas de gênero no processo eleitoral brasileiro. Além disso, outras normas buscaram incentivar a participação feminina por meio da destinação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O capítulo final, concentra-se na análise das chamadas “candidaturas laranjas”, uma das temáticas deste trabalho. Nele serão abordados os mecanismos de fiscalização da Justiça Eleitoral, os instrumentos processuais aplicáveis, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Além das consequências jurídicas decorrentes da fraude à cota de gênero. Por fim, serão analisadas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso envolvendo candidaturas fictícias femininas, demonstrando de que maneira os tribunais superiores e regionais têm atuado no enfrentamento dessas práticas ilícitas e na preservação da legitimidade democrática.

2. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ELEITORAL PARA A DEMOCRACIA BRASILEIRA

2.1. ASPECTOS CONCEITUAIS

O Direito Eleitoral é o conjunto de normas e princípios que regem o processo de escolha dos representantes políticos em nosso país, cujo objetivo é definir o exercício da capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado), bem como os procedimentos inerentes à realização das eleições tanto proporcionais quanto majoritárias. É o ramo do direito público caracterizado pela autonomia, da qual sua finalidade é assegurar a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral.

De acordo com Zilio (2025), o Direito Eleitoral compreende o conjunto de normas destinadas a regulamentar a participação popular na formação da vontade estatal, garantindo a todos os candidatos a igualdade de condições e a observância dos princípios que regem o processo democrático. Assim, define Zilio (2025 p. 27),

O Direito Eleitoral se preocupa com a hígida forma de escolha dos representantes dos cargos eletivos, a partir da opção manifestada pelos titulares da soberania estatal.

Nessa perspectiva, sua função essencial reside na proteção da soberania popular e na garantia da lisura das eleições no Brasil.

Para Gomes (2025, p. 26), a principal função do Direito Eleitoral consiste em assegurar eleições legítimas, transparentes e igualitárias, permitindo o acesso pacífico aos cargos políticos e conferindo autenticidade à representação popular. Destaca ainda que o Direito Eleitoral possui relevante papel nas democracias contemporâneas, sendo composto pelo conjunto de normas que regulam o direito de votar e ser votado, a organização das eleições, os sistemas eleitorais, os partidos políticos e os mecanismos de fiscalização da regularidade do processo eleitoral. Entre os principais bens jurídicos protegidos por esse ramo do Direito, estão a democracia, a legitimidade do exercício do poder político, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a normalidade das eleições e a representatividade popular.

As fontes do Direito Eleitoral correspondem à origem e aos fundamentos das normas jurídicas eleitorais, sendo divididas em fontes materiais e fontes formais. As fontes materiais compreendem os fatores sociais, históricos, políticos, econômicos e culturais que influenciam a criação das normas eleitorais, incluindo interesses presentes no ambiente político e

legislativo. Já as fontes formais representam os meios pelos quais as normas jurídicas adquirem força obrigatória e eficácia no ordenamento jurídico (Gomes, 2025, p. 29).

As fontes formais podem ser classificadas em estatais e não estatais. As não estatais se relacionam a princípios não positivados e negócios jurídicos, como estatutos partidários e acordos firmados entre partidos e candidatos. Por sua vez, as fontes formais estatais decorrem da atuação do Estado e incluem a Constituição Federal, tratados internacionais, o Código Eleitoral, a Lei das Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e os precedentes da Justiça Eleitoral (Gomes, 2025, p. 29).

São consideradas fontes do Direito Eleitoral a Constituição Federal, Tratados Internacionais, Leis de Inelegibilidade, Lei das Eleições, Lei dos Partidos, o Código Eleitoral, Lei de Transportes e Alimentação e as Resoluções. A Constituição Federal de 1988 é a principal fonte do Direito Eleitoral, uma vez que estabelece os fundamentos do Estado Democrático de Direito e disciplina os direitos políticos. A Constituição Federal consagra a soberania popular como fundamento do Estado Democrático de Direito, exercida por meio do sufrágio universal, o voto direto e secreto, e a organização da Justiça Eleitoral, conferindo-lhe competência para assegurar a legitimidade do processo eleitoral.

Diferentemente dos demais ramos do Judiciário, a Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de magistrados de carreira. Sua composição é marcada pela transitoriedade e pela representação classista, sendo integrada por Ministros e Juízes oriundos do Judiciário Estadual e Federal, além dos advogados.

A estrutura da Justiça Eleitoral compreende:

- Tribunal Superior Eleitoral (TSE): órgão mais alto, composto por sete membros (três do STF, dois do STJ e dois da classe dos juristas).
- Tribunais Regionais Eleitorais (TREs): atuam em cada unidade federal.
- Juízes Eleitorais: magistrados de direito estaduais que exercem a função por delegação, com jurisdição em zonas eleitorais específicas.
- Juntas Eleitorais: órgãos colegiados temporários de primeira instância, presididos por um juiz e integrados por cidadãos idôneos, com competência precípua para os trabalhos de apuração e diplomação em Eleições Municipais.

A Justiça Eleitoral se destaca pelo exercício das múltiplas funções, que extrapolam a atividade judicante *stricto sensu*, que são:

- Função Administrativa: é responsável pela organização do pleito, desde o alistamento eleitoral, gestão do cadastro até a logística dos locais de votação e as convocações dos mesários.
- Função Normativa: tem como capacidade expedir instruções e resoluções para execução da legislação eleitoral, que garante a uniformidade do processo.
- Função Consultiva: trata da parte sobre possibilidade de responder as consultas sobre matéria eleitoral, que são formuladas em tese por autoridades públicas ou órgãos partidários nacionais e regionais, visando conferir previsibilidade e segurança jurídica ao sistema.
- Função Julgadora: é a qual tem o exercício da jurisdição especializada para solucionar conflitos de interesses no âmbito cível eleitoral e penal eleitoral.

Os princípios do Direito Eleitoral são como "mandamentos de otimização", ou seja, onde se baseia o todo. Entre os mais relevantes estão: princípio democrático e da soberania popular, princípio da anualidade (ou anterioridade), princípio da celeridade e preclusão e o princípio da verdade eleitoral.

O Direito Eleitoral é qualificado como microssistema jurídico, por se relacionar com diversos ramos do conhecimento jurídico. Mantendo estreita relação com a Ciência Política e a Teoria Geral do Estado, especialmente no que se refere ao fenômeno político, ao poder e ao acesso legítimo aos cargos eletivos. Além disso, recebe contribuições da Teoria Geral do Direito, sobretudo em conceitos relacionados à legitimidade, relação jurídica, interpretação normativa e aplicação do Direito (Gomes, 2025, p. 29).

Com o Direito Civil, o Direito Eleitoral compartilha temas como capacidade, domicílio, responsabilidade e relações familiares, especialmente em hipóteses de inelegibilidade decorrentes de parentesco, casamento ou união estável. Já com o Direito Administrativo, relaciona-se em razão da organização da Justiça Eleitoral, do exercício do poder de polícia e da gestão administrativa do processo eleitoral (Gomes, 2025, p. 29).

Noutro lado, com o Direito Penal contribui com institutos relacionados à teoria do crime, aplicação de penas e responsabilidade penal eleitoral, enquanto o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal subsidiam os procedimentos jurisdicionais eleitorais, fornecendo mecanismos para solução de conflitos políticos, administrativos e penais no âmbito eleitoral. Dessa forma, o Direito Eleitoral apresenta natureza interdisciplinar, integrando diferentes áreas do conhecimento jurídico para garantir a legitimidade e a regularidade do processo democrático (Gomes, 2025, p. 29).

2.2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL

A inserção das mulheres na política brasileira é fruto de um longo processo de resistência e luta por reconhecimento, principalmente como cidadãs de direitos e voz ativa na vida pública. Desde a sua independência, o país foi regido por uma estrutura social e jurídica ancorada em valores patriarcais, que restringiam o papel feminino direcionando-o ao ambiente doméstico e à maternidade, limitando seu acesso aos espaços de poder e decisão.

Historicamente, as mulheres utilizaram a política informal, por meio de movimentos sociais, para que pudesse compensar o afastamento das esferas formais de poder. No final do século XIX, durante a Constituição de 1890, o sufrágio feminino chegou a ser debatido, mas a proposta de conceder o voto a mulheres diplomadas não avançou. No ano seguinte, a Constituição de 1891 manteve o direito restrito aos cidadãos homens maiores de 21 anos (Gortari, 2020).

O início da quebra dessas barreiras ocorreu com a Lei nº 660, de 25 de outubro de 1927, na cidade Mossoró Rio Grande do Norte, sendo o primeiro Estado do Brasil a regular o “Serviço Eleitoral no Estado”. Esta Lei nº 660/1927 estabelecia em seu texto, que não haveria mais “distinção de sexo” para o exercício do sufrágio. Assim, a professora Celina Guimarães Viana se tornou a primeira eleitora do país e incentivou outras mulheres votar, porém, todas tiveram seus votos anulados pela Comissão de Poderes do Senado (Gortari, 2020).

Dentro deste mesmo pioneirismo, vale destacar a advogada Mietta Santiago, que por meio de um Mandado de Segurança questionou a ausência de proibição expressa ao voto feminino na Constituição Federal, no que se referia artigo 70 da Constituição Brasileira de 24 de fevereiro 1891. Assim, Mietta obteve o direito de votar e até mesmo se tornou candidata a Deputada Federal, mas não foi eleita e deixou registrado na história seu feito, que no futuro ajudaria na Eleição de Alzira Soriano (Gortari, 2020).

Após a atuação de Mietta Santiago, o Partido Republicano do Rio Grande do Norte buscou de alguma forma tornar uma mulher candidata O partido possuía entre seus integrantes Alzira Soriano. Baseando-se da ideia deixada por Mietta, o partido aproveitou para lançar a candidatura de Alzira Soriano, a qual foi eleita a primeira prefeita da América do Sul, do Município de Lages-RN, durante sua campanha eleitoral de 1928 (Gortari, 2020).

Neste processo de Eleição de Alzira, ela recebeu vários ataques misóginos. E mesmo assim, foi eleita prefeita com mais de 60% dos votos, assumindo o cargo em 1929. Ela permaneceu no executivo municipal até a Revolução de 1930 (golpe de estado cívico-militar

contra o então presidente da República Washington Luís, 24 de outubro de 1930). Ela retornaria a um cargo público apenas em 1947, como vereadora (Gortari, 2020).

Por fim, em 1933 temos a primeira Deputada Federal do Brasil, Carlota Pereira de Queirós, médica, pedagoga e escritora. Foi eleita no Estado de São Paulo nas Eleições de 1934. Carlota participou ativamente na Assembleia Nacional Constituinte (Leite; Gundim, 2019).

A conquista definitiva do sufrágio feminino no plano nacional ocorreu com o Código Eleitoral de 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, sendo posteriormente ratificada pela Constituição de 1934. Contudo, a efetiva participação em cargos eletivos permaneceu mínima por décadas, enfrentando o domínio masculino consolidado nas estruturas estatais (Sales; Veras, 2020).

Naquele momento, ocorreu um novo marco, realizado na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, que contou com a participação de 26 mulheres parlamentares, que ficou conhecida como "Bancada do Batom". Esse grupo foi responsável pela aprovação de cerca de 600 emendas que garantiram o princípio da igualdade material na "Constituição Cidadã". A partir de 1988, os direitos políticos passaram a ter status de direitos fundamentais, exigindo do Estado uma postura ativa para combater a sub-representação feminina (Salgado; Guimarães; Monte- Alto, 2015).

No plano das ações afirmativas, o Brasil iniciou a implementação de cotas de gênero na década de 1990, influenciado por marcos internacionais como a Convenção CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), de 1979 e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim (1995).

A primeira iniciativa legislativa foi a Lei nº 9.100/1995, que reservou 20% das candidaturas nas eleições municipais para mulheres. Posteriormente, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) ampliou esse percentual para 30% nas eleições proporcionais (Salgado; Guimarães; Monte- Alto, 2015).

Apesar de existir esse avanço normativo, a eficácia dessas medidas permaneceu limitada até 2009, já que os partidos apenas "reservavam" as vagas, sem a obrigatoriedade de preenchê-las com candidaturas reais. A Lei nº 12.034/2009 alterou essa lógica, tornando obrigatório o preenchimento efetivo do percentual mínimo de cada gênero. Recentemente, a Lei nº 13.165/2015 instituiu mecanismos de aumento nesses números, como a destinação de pelo menos 5% do Fundo Partidário para programas de difusão da participação política feminina e a garantia de tempo de propaganda eleitoral.

Embora o Brasil tenha eleito sua primeira Presidenta da República em 2010 e registrado um aumento de deputadas federais para 15% em 2018 (Leite; Gundim, 2019).

Para Lourdes (2021, pag. 33), no Brasil e em especial no estado de Mato Grosso, as mulheres sempre lutaram para que saíssem da invisibilidade social. Em Mato Grosso existem vários registros dos movimentos de mulheres em espaços públicos. A autora conta em seu livro, mulheres cuiabanas que iniciaram movimentos de inserção por meio do jornal, na direção e publicação de jornais. Ela também cita, um evento marcante em nosso estado, conhecido como Grêmio Literário Júlia Lopes Almeida, que foi a primeira Instituição Cultural no Mato Grosso, criado e dirigida por mulheres, criados por professoras e escritoras locais.

Outro ponto marcante na história das mulheres mato-grossenses, ocorreu na década de 20 e 30 com o surgimento da chamada Ligas Femininas, que demonstrava também os diferentes espaços de participação feminina, um Clube Feminino igualmente criado e organizado por mulheres, que se separava em ações recreativas e culturais, tinha por finalidade ajudar na obra da Santa Casa e manutenção do Hospital São João (Lourdes, 2021, pag. 34).

Futuramente, surgiu a Liga Feminina Pró-alistamento Eleitoral, instalado no Palácio da Instrução em 01 de maio de 1934, que tinha como objetivo, influenciar as mulheres mato-grossenses exercer seus direitos políticos, fazer alistamento eleitoral e até iniciou a organização de um partido político de mulheres, consequentemente atuaram de forma intensa em prol de melhorias em Cuiabá (Lourdes, 2021, pag. 35).

Após conhecer brevemente, mulheres que fizeram história na política brasileira e brevemente sobre alguns movimentos no estado de Mato Grosso, mulheres que batalharam para serem eleitoras e eleger representantes femininas, passo a explorar na próxima seção a história da primeira Deputada Estadual do Estado de Mato Grosso.

2.3. A TRAJETÓRIA POLÍTICA DE OLIVA ENCISO COMO MARCO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA EM MATO GROSSO

No início do presente trabalho, foi mostrado o contexto da evolução da inserção feminina na política brasileira. Neste momento partiremos para um ponto específico, dando ênfase no Estado de Mato Grosso, cujo exemplo de luta é a trajetória de Oliva Enciso, conhecida como a primeira Deputada Estadual do antigo Estado de Mato Grosso, hoje dividido em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Oliva Enciso foi uma mulher que dedicou sua vida em prol da educação e à assistência social no Estado de Mato Grosso. Nascida na Fazenda Taquaral, em Corumbá, filha de Santiago Enciso e Martinha Florentin Enciso, iniciou seus estudos na Escola Pública D. Maria Leite; depois aos 14 anos se mudou para Campo Grande, conquistou a graduação em Farmácia pela Faculdade Nacional de Medicina, no Rio de Janeiro em 1932, exerceu seu magistério por cinco anos no Instituto Pestalozzi. Esse preparo técnico e intelectual diferenciou sua atuação pública, permitindo que ela utilizasse métodos estatísticos em seus pleitos parlamentares (Lourdes, 2021).

O ingresso de Oliva Enciso na vida pública teve início em um cenário de profundas mutações, por estar justamente no centro da mentalidade social brasileira da década de 1950, período em que o papel feminino passava por intensas redefinições. Era filiada à União Democrática Nacional (UDN), pelo qual obteve êxito ao se tornar a primeira vereadora eleita de Campo Grande, exercendo seu mandato entre 1955 e 1958. Sua plataforma política era estruturada em pilares axiológicos de Educação e Assistência Social, com grande atenção ao amparo de órfãos e crianças carentes. Ela se apresentava ao eleitorado não como uma política de carreira, mas como uma servidora vocacionada ao bem comum (Lourdes, 2021).

No pleito de 1958, Oliva Enciso ascendeu ao patamar histórico de ser a primeira mulher a ocupar uma cadeira na Assembleia Legislativa de Mato Grosso (legislatura 1959-1963), sendo a primeira Deputada do Estado de Mato Grosso. No exercício da deputação, sua postura foi de grande notoriedade pela assiduidade e pela sobriedade retórica, privilegiando sempre o debate técnico em vez de ataques pessoais. Assim, “Oliva Enciso não aderiu lamúrias aos seus discursos no plenário, porém convocava os legisladores a legislarem e esquecerem-se do passado imutável” (Lourdes, 2021 p. 178).

Seu compromisso com a instituição pública foi demonstrado em seu primeiro requerimento, quando solicitou diagnósticos detalhados sobre a infraestrutura escolar e o corpo docente do estado, asseverando que a educação constitui o alicerce fundamental para a evolução do país e consolidação das nações (Lourdes, 2021). Conforme demonstrado na imagem a seguir, o primeiro discurso feito pela candidata:

Imagem 01- Discurso de Oliva Enciso para candidatura ao cargo de vereadora



Fonte: Lourdes (2021 p. 165)

Um dos maiores legados de Oliva foi sua contribuição decisiva para a criação da Faculdade de Farmácia e Odontologia, em 1932, que posteriormente seria o ponto inicial para a criação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Como Deputada e membro do Conselho Estadual de Educação, ela presidiu um grupo, conhecido como Grupo de Trabalho de Pró- Instalação da faculdade em 1963, o qual atuou como elo vital entre o meio acadêmico e o poder político (Lourdes, 2021).

A trajetória de Oliva Enciso, documentada em centenas de atas parlamentares, revela uma mulher que rompeu com as barreiras de gênero de seu tempo, através de uma atuação pautada pela fé, pela sensibilidade social e pelo compromisso com o desenvolvimento educacional de Mato Grosso.

Sua história destaca os desafios enfrentados pelas mulheres no processo de inserção política, que ao mesmo tempo simboliza a luta pela igualdade de gênero e pela ampliação da participação feminina nos espaços de decisão. Sua atuação histórica contribui para a compreensão do percurso evolutivo da representatividade feminina no Brasil, especialmente no contexto regional do Estado de Mato Grosso (Lourdes, 2021).

Imagem 02- Anúncio sobre Oliva Enciso

Imagem 15 – Anúncio Oliva Enciso na Presidência da Câmara - Jornal Correio do Estado 1993

Oliva Enciso na presidência da Câmara

Em dias da semana passada, a Câmara Municipal de Campo Largo, de acordo com o plano de reger para o mês de janeiro corrente, elegeram a seguinte a partir dos votos emitidos, em 13 de outubro último.

Foi eleita, para presidente a vereadora Oliva Enciso, que brevemente ocupará uma cadeira na Assembleia Legislativa.

NAVALESCO

ANES

30,00

30-se 40,00 por a de cabelos, rizados os a-entos e, en-itos, a caixa de está sendo ven-1,50...

2. UU. o trobrás

suas companhias, José Belor, e Petrobrás.

3 seu produto do nite jorna

ADO fas

Autorizado aumento das passagens de ônibus

A Coop. custou mas estudantes, bem co-deu um sinal de vida, dido.

Ao prelo do de foi subleada a-ção de fiscalização como o encargo da-ção da selebid-taria.

2 CRUZEIRO O PREÇO DI EDIÇÃO

Fonte: Lourdes (2021 p. 171)

Imagem 03: Oliva Enciso Recepcionando o Presidente Getúlio Vargas

Imagem 16 – Foto da professora Oliva Enciso recepcionando Getúlio Vargas na Capital



Fonte: Freitas de Lourdes (2021 p. 174)

Nesse sentido, o estudo sobre a vida de Oliva Enciso revela sua importância para a análise das transformações ocorridas na participação feminina no meio político. Sua carreira como defensora da dignidade da pessoa humana e a defesa do pluralismo político, demonstra como Oliva se empenhava à defesa dos direitos fundamentais; seu esforço em um período nos quais os espaços políticos eram ocupados quase exclusivamente por homens, revela sua dedicação como representante da democracia brasileira.

Sua atuação como primeira Deputada Estadual simbolizou e simboliza até os dias atuais, não apenas uma conquista individual, mas também um avanço coletivo para a inserção das mulheres na vida pública e institucional, inclusive no atual estado de Mato Grosso e Mato- Grosso do Sul.

Demonstrada a trajetória histórica da participação feminina na política brasileira, bem como evidenciada a marcante personalidade de Oliva Enciso, cumpre agora examinar a política de cotas de gênero, como mecanismos jurídicos-constitucionais.

3. A COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

3.1. CONCEITO JURIDICO DA COTA DE GÊNERO

Dentro do Direito Eleitoral Brasileiro, a Cota de Gênero tem como conceito norma jurídica de caráter obrigatório, que funciona como uma ação afirmativa, no qual impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade de percentuais mínimos e máximos de candidaturas por sexo, cujo objetivo é promover a igualdade material, ampliando a participação de todos os gêneros na política. Também trata de um instrumento jurídico instituído para enfrentar a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de decisão, decorrente de fatores sociais, culturais e institucionais nos quais dificultam a inserção das mulheres no âmbito político brasileiro. Com isso, a política de cotas de gênero visa corrigir desigualdades estruturais, funcionando como uma ponte de inclusão e fortalecimento da democracia representativa.

Sob a perspectiva normativa, a cota de gênero encontra previsão na Legislação Eleitoral brasileira, especialmente na Lei nº 9.504/1997, Lei das Eleições, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento de mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas para cada sexo. Essa exigência não se limita a uma reserva formal de vagas, mas impõe aos partidos o dever de desenvolver a efetivação das mulheres como candidatas, sob pena de comprometimento da regularidade no Processo Eleitoral (Virgens, 2025).

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a cota de gênero está fundamentada nos princípios da igualdade substancial, da dignidade da pessoa humana e da democracia, na qual busca assegurar que a composição dos espaços políticos reflita, de forma mais adequada a diversidade social. Nessa perspectiva, não se trata de privilégio, mas de medida compensatória destinada a equilibrar um cenário historicamente desigual no país. A doutrina aponta que a cota de gênero possui natureza instrumental e promocional, pois não garante o resultado eleitoral, mas sim o acesso das mulheres à disputa política, tendo como finalidade criar condições mínimas de competitividade, ainda que persistam obstáculos práticos, como a baixa destinação de recursos e o apoio limitado por parte dos partidos (Virgens, 2025).

Entende-se então, que a cota de gênero constitui um relevante instrumento jurídico de promoção da igualdade material, que busca o fortalecimento da democracia no país, cuja efetividade exige não apenas o cumprimento na esfera formal, mas o compromisso real com a inclusão feminina nos espaços de representação política por parte dos próprios partidos.

3.2.A REGULAMENTAÇÃO DA COTA DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL:

LEI DAS ELEIÇÕES

No ordenamento jurídico brasileiro existem três leis que regulamentam a cota de gênero no âmbito eleitoral, além do próprio Código Eleitoral, com normas específicas para a cota de gênero direcionada para mulheres. Neste presente texto, serão analisadas cada uma destas leis, suas evoluções e quais vigoram atualmente. A regulamentação da Cota de Gênero no ordenamento jurídico brasileiro representa um instrumento que auxilia na promoção da igualdade material e fortalecimento do sistema democrático representativo. A histórica exclusão feminina das estruturas de poder impulsionou a criação de mecanismos legislativos voltados à ampliação da participação política das mulheres.

A democracia da participação política se fundamenta no Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737/1965, o qual estabelece, do mesmo modo que a Constituição Federal, o conceito de que o poder emana do povo e será exercido por meio de mandatários escolhidos mediante sufrágio popular, de forma a assegurar o exercício dos direitos políticos (Macedo, 2014). O conjunto de leis eleitorais e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecem diversos mecanismos para garantir a representatividade de gênero e incentivar a participação feminina na política.

Em 2 de outubro de 1995 foi publicada a Lei nº 9.100/1995, que instituiu percentual mínimo de 20% de candidaturas para mulheres nas eleições municipais de 1996, mesmo assim, nas eleições daquele período a participação feminina aumentou apenas três pontos dentro dos percentuais. Posteriormente, a Lei nº 9.504/1997 ampliou essa política para as eleições proporcionais em âmbito nacional, estabelecendo em seu artigo 10, § 3º, que cada partido político ou coligação deveria observar o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas para cada sexo.

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Art. 10, § 3º, Lei 9.100/1995)

Tal previsão normativa buscou ampliar a representatividade feminina e reduzir a desigualdade historicamente consolidada na ocupação dos cargos políticos eletivos (Virgens, 2025).

Referida Lei passou a disciplinar a participação feminina nas eleições proporcionais, a redação original da legislação previa apenas que os partidos “reservariam” vagas destinadas às candidaturas femininas, circunstância essa que permitia o descumprimento da finalidade normativa, sem maiores consequências jurídicas. Diante disso, os partidos passaram a não preencher efetivamente o percentual mínimo de candidaturas femininas, mantendo a baixa representatividade das mulheres no político nacional. Consequentemente, essa insuficiência da norma evidenciou que a simples previsão legislativa não seria suficiente, para promover mudanças estruturais no sistema eleitoral brasileiro (Virgens, 2025).

Posteriormente, ocorreu uma mudança real da lei promovida pela Lei nº 12.034/2009, representando um avanço na efetivação das políticas afirmativas de gênero, uma vez que substituiu a expressão “reservará” pelo termo “preencherá”, assim, tornando obrigatório o efetivo cumprimento dos percentuais mínimos de candidaturas femininas. Essa mudança legislativa conferiu maior rigor à norma eleitoral, de forma a reforçar o dever dos partidos políticos de assegurarem a participação mínima de cada sexo nas eleições proporcionais (Macedo, 2014).

A Lei nº 12.034/2009 promoveu significativa alteração na Lei nº 9.504/1997 Lei das Eleições e na Lei nº 9.096/1995 Lei dos Partidos Políticos, situação que fortalece os meios de promoção da participação feminina na política, tornando obrigatório o efetivo preenchimento do percentual mínimo de candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais.

A referida lei determina diretrizes de inserção das mulheres no que se refere aos partidos, direitos e deveres, como por exemplo, em eleições proporcionais, cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Os partidos são obrigados a destinar, no mínimo, 5% do total do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas que promovam a participação política das mulheres. E caso essa regra seja descumprida, o partido deve acrescer 2,5% do Fundo para essa mesma finalidade no ano seguinte, ficando proibido de usar esse valor para outros fins. Esta lei determina que os partidos devem dedicar pelo menos 10% do tempo de sua propaganda partidária gratuita para promover a participação das mulheres no meio político.

Para complementar, não poderia faltar a Resolução nº 23.373/2012, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em cujos arts. 20 e 22 ratifica-se a exigência do percentual mínimo e máximo para cada sexo no momento do registro, circunstância que determina que a não observância dessa regra gera, pelo CANDex, aviso sobre o descumprimento dos percentuais de candidaturas, e autoriza a sua correção ou emenda. O CANDex é o Sistema de

Candidaturas, da Justiça Eleitoral, onde os partidos devem realizar os requerimentos de registro de candidaturas e os registros das atas das convenções partidárias.

Diante da evolução legislativa relacionada à participação feminina no cenário político brasileiro, é visível que a política de cotas de gênero foi gradativamente fortalecida por meio de sucessivas alterações normativas. A Lei nº 9.100/1995 representou o primeiro avanço legislativo ao prever percentual mínimo de candidaturas femininas nas eleições municipais, de autoria da Deputada Federal à época, Marta Suplicy, conhecida como “Lei de Cotas”, era uma lei válida apenas para Câmaras Municipais, conforme mostra a seguir o artigo 11, §3º, da Lei nº 9100/95:

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º Os partidos ou coligações poderão acrescer, ao total estabelecido no caput, candidatos em proporção que corresponda ao número de seus Deputados Federais, na forma seguinte:

I - De zero a vinte Deputados, mais vinte por cento dos lugares a preencher;

II - De vinte e um a quarenta Deputados, mais quarenta por cento;

III - de quarenta e um a sessenta Deputados, mais sessenta por cento;

IV - De sessenta e um a oitenta Deputados, mais oitenta por cento;

V - Acima de oitenta Deputados, mais cem por cento.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, tratando-se de coligação, serão somados os Deputados Federais dos partidos que a integram; se desta soma não resultar mudança de faixa, será garantido à coligação o acréscimo de dez por cento dos lugares a preencher.

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Vale ressaltar que, meses antes da promulgação da Lei nº 9.100/95, o Brasil firmou compromisso com a Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Na ocasião, a ONU passou a recomendar a utilização de ações afirmativas como forma de acelerar a diminuição das desigualdades de gênero na participação política (Organização Das Nações Unidas, 1995).

Posteriormente, a Lei nº 9.504/1997 consolidou a regulamentação eleitoral brasileira e instituiu a obrigatoriedade de observância do percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais. E mais tarde, a Lei nº 12.034/2009 promoveu significativa alteração na Lei das Eleições e na Lei dos Partidos Políticos, tornando obrigatório o efetivo preenchimento das vagas destinadas às mulheres, além de fortalecer as

formas de incentivo à participação feminina por meio do Fundo Partidário e da propaganda partidária.

Atualmente, tanto a Lei nº 9.504/1997 quanto a Lei nº 12.034/2009 permanecem em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo importantes instrumentos normativos voltados à promoção da igualdade de gênero e ao fortalecimento da representatividade feminina no processo democrático eleitoral (BRASIL, 1997; BRASIL, 2009).

Recentemente, a Lei nº 13.165/2015, conhecida como “Reforma Política de 2015”, representou importante avanço no fortalecimento da participação feminina na política brasileira, ao alterar a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo mecanismos destinados ao incentivo da representatividade feminina no cenário político-eleitoral. Entre as principais alterações promovidas pela referida norma, destaca-se a obrigatoriedade da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em programas voltados à promoção e difusão da participação política das mulheres, além da ampliação do acesso feminino à propaganda partidária.

A presente legislação buscou não apenas assegurar o preenchimento formal das cotas eleitorais, mas também fomentar condições materiais para maior inserção das mulheres nos espaços de poder e decisão política.

4. A INEFETIVIDADE DA COTA DE GÊNERO E AS CANDIDATURAS FICTÍCIAS

4.1. FRAUDE À COTA DE GÊNERO E CANDIDATURAS FICTÍCIAS: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA PRESERVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Conceitua Gomes (2025, pag. 331)

“Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus verdadeiros candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política”.

Na sociedade contemporânea, ainda persistem os obstáculos culturais e institucionais, que se manifestam por meio das chamadas candidaturas "fictícias" ou "laranjas", práticas ilícitas que consistem no registro de mulheres que não possuem a intenção real de concorrer ao cargo, sendo colocadas apenas para que os partidos possam atingir formalmente a cota de gênero. Tais candidaturas são descritas como "natimortas", ou seja, são candidaturas que desde o primeiro momento não tem chance de sucesso, pois não recebem recursos, não realizam campanha e muitas vezes não obtêm sequer o próprio voto, caracterizando um abuso do poder político-partidário bem como fraude eleitoral.

No contexto das candidaturas fictícias, observa-se a existência de diferentes formas de instrumentalização feminina pelos partidos políticos. Em muitos casos, mulheres são inseridas no processo eleitoral sem plena compreensão das consequências jurídicas de sua candidatura, havendo situações marcadas por vulnerabilidade política, ausência de apoio partidário e até mesmo práticas coercitivas exercidas pelas próprias estruturas partidárias, que na maioria das vezes fazem com que a mulher se candidate apenas para preencher o percentual mínimo de 30%, sem fazer campanha, sem receber o fundo partidário e ainda é obrigada apoiar outros candidatos do mesmo partido.

A identificação feita pela Justiça Eleitoral ocorre posteriormente às eleições, a partir de denúncias realizadas por partidos adversários, Ministério Público Eleitoral e próprio Tribunal Regional Eleitoral a partir da análise do conjunto probatório apresentado no processo judicial.

Entre os principais indícios observados pela Justiça Eleitoral, se destaca a ausência de campanha eleitoral efetiva, inexistência da propaganda política, prestação de contas padronizada, ausência de movimentação financeira relevante e pífia quantidade de votos obtidos pela candidata (inclusive em hipóteses de votação inexistente).

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que a votação reduzida, isoladamente, não é suficiente para caracterizar fraude, sendo necessária análise conjunta dos elementos presentes em cada caso concreto.

Quando ocorre a identificação de indícios de fraude à cota de gênero, podem os legitimados instaurar investigação por Ação de Investigação Judicial Eleitoral- AIJE ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo- AIME, com objetivo de apurar a existência de candidaturas fictícias.

A AIME é uma ação de natureza constitucional, principalmente por estar prevista no art. 14, §§10 e 11, da CF, regulamentada também pelas Leis Lei nº 7.493/1986 e nº 7.664/1988. Constitui instrumento processual destinado à cassação do mandato obtido mediante fraude, corrupção ou abuso de poder, podendo ser ajuizada no prazo de até 15 dias após a diplomação do candidato eleito. Os legitimados ativos para propor AIME são: o Ministério Público, candidatos, partidos, coligações e federações. Com relação a competência, nas eleições presidenciais o julgamento e processamento da AIME é do TSE, nas eleições federais e estaduais a competência é do TRE e nas eleições municipais a competência é do Juiz Eleitoral.

Por sua vez, a AIJE é uma ação de natureza material e processual, que surgiu por meio da Lei Complementar nº64/1990, que tem por finalidade apurar o uso indevido do poder político, econômico dos meios de comunicação social e utilização indevida de veículos, protegendo os bens jurídicos como a normalidade e legitimidade do pleito. São legitimados ativos para propor uma AIJE: qualquer partido político, coligação, candidatos, Ministério Público e até mesmo federação. Tem como competência para o processamento e julgamento os Juízes Eleitorais (art.24 da LC nº64/1990), no qual o Corregedor Regional Eleitoral que dirige e julga pelo TRE. Já nas eleições presidenciais, é dirigida pelo Corregedor- Geral Eleitoral e julgada pelo TSE.

Em ambas as hipóteses, uma vez comprovada a irregularidade, a Justiça Eleitoral poderá declarar a inelegibilidade dos envolvidos, bem como determinar a cassação dos diplomas obtidos de forma ilícita.

A ocorrência dessa fraude contamina toda a chapa, de maneira que beneficia os candidatos eleitos na Eleição e os prejudica quando acontece a descoberta da fraude. Dentro

da investigação, os tribunais buscam documentos, redes sociais, prestação de contas, materiais de campanha, movimentações bancárias e até testemunhas, visando comprovar de que maneira aconteceu a fraude daquele caso concreto. A candidata também pode ser ouvida, tornando-se frequente a alegação de desconhecimento da fraude pelas candidatas investigadas.

Ademais, atualmente as investigações feitas no TREs tem como meio o uso da tecnologia, que já é implementada em toda a justiça brasileira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras produz diversos relatórios com possíveis indícios de irregularidades eleitorais através da informação de dados fornecidos pelo próprio TSE, como é o caso da verificação de movimentações bancárias, nos termos da Súmula 73 do TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Os candidatos que participaram da fraude, tanto aqueles que participaram diretamente quanto indiretamente, podem perder seus mandatos, podendo ficar até 8 anos privados do exercício político.

Já para as candidatas “laranja”, a Justiça Eleitoral deve analisar a existência de dolo e má-fé por parte das candidatas. Muitas vezes, elas são apenas vítimas, mal tendo conhecimento da situação, chegando ao ponto de algumas sequer saberem que eram candidatas. Caso comprovado o dolo e a má-fé da candidata, poderá ser determinada sua inelegibilidade, a suspensão dos direitos políticos, entre outras penas, além das consequências adicionais das penas, como perda de cargos públicos.

Um dos marcos mais importantes da atuação da Justiça Eleitoral, no combate às fraudes relacionadas às cotas de gênero é a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do ano de 2024, que regulamenta a cassação integral da chapa proporcional quando comprovada a prática de fraude, na questão ao cumprimento da exigência legal de candidaturas por sexo, ainda que os demais integrantes da chapa não tenham participado

diretamente da irregularidade. Essa orientação jurisprudencial configura um avanço significativo no enfrentamento das candidaturas “laranjas”, ao impor sanções severas à coligação, simulando assim o cumprimento da legislação, sem assegurar, de fato, a participação efetiva das mulheres no processo político.

Embora ainda não exista efetiva ampliação da participação feminina nos espaços de poder, é notório o progresso da atuação da Justiça Eleitoral no combate às fraudes relacionadas à cota de gênero, principalmente na promoção da igualdade material, como diz a minirreforma eleitoral de 2017 (EC nº 97), conforme trecho elucidativo de matéria institucional do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como segue abaixo:

O estímulo à participação feminina por meio da chamada cota de gênero está previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições. Segundo o dispositivo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais.

Em conformidade com a previsão legal, a Justiça Eleitoral elegeu tema como prioridade, tendo promovido diversas ações no sentido de fomentar a participação feminina na política, tais como campanhas, seminários e até encontros internacionais.

Além disso, em maio do ano passado, por unanimidade, o Plenário do TSE confirmou que os partidos políticos deveriam, já para as Eleições 2018, **reservar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido como Fundo Eleitoral, para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral. Na ocasião, os ministros também entenderam que o mesmo percentual deveria ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.**

A decisão colegiada do TSE foi dada na análise de uma consulta apresentada por oito senadoras e seis deputadas federais. O entendimento dos ministros foi firmado em consonância com o que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 15 de março do ano passado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617/2018. Na oportunidade, a Corte Constitucional determinou a destinação de pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas.

Por conseguinte, a Justiça Eleitoral Brasileira tem desenvolvido campanhas para incentivar a participação feminina na política, como a campanha “Mais mulheres na política: a gente pode, o Brasil precisa”, que busca estimular mulheres a ocuparem cargos políticos e destacar a importância da liderança feminina para a sociedade. Além disso, foi criado o portal #ParticipaMulher, destinado a homenagear mulheres que ajudaram na política. A iniciativa integra as ações da Comissão Gestora de Política de Gênero, instituída pela Portaria TSE nº 791, em atendimento à recomendação da Missão de Observação Eleitoral da Organização dos

Estados Americanos (OEA), que sugeriu maior atuação da Justiça Eleitoral na promoção da participação feminina nas eleições.

4.2. ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Para a seleção dos julgados o TRE que interessam o escopo da pesquisa, foi utilizada a própria base eletrônica de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, disponível no domínio www.tse.jus.br. A pesquisa de jurisprudência foi realizada no mês de maio de 2026 e percorreu os campos “jurisprudência”, “pesquisa na JE” e “pesquisa de jurisprudência do TSE e de cada Tribunal Regional Eleitoral” e “escolha instância”.

No campo “pesquisa livre” utilizou-se o seguinte critério de busca: quota de gênero, cota de gênero, fraude e candidaturas fictícias. Como marco temporal, foram selecionados os casos mais recentes e especificou-se como resultados da busca apenas acórdãos e recursos. Foram obtidos 25 acórdãos em uma repercussão geral. Após a primeira leitura sistemática dessa amostra preliminar, foram excluídos os acórdãos que não versavam sobre o tema de investigação, pois tratavam de recursos eleitorais negados. Feita essa triagem, restaram 14 acórdãos.

Apesar de algumas decisões monocráticas e questões de ordem terem sido incidentalmente analisadas, o estudo se concentrou nas decisões colegiadas (acórdãos).

Os acórdãos selecionados foram lidos na íntegra e analisados de modo a apreender as seguintes informações: dados objetivos (partidos, cidades, relatoria e provimento), se ocorreu fraude à cota de gênero e como o tribunal atuou no caso concreto. O texto final do trabalho apresenta os resultados da pesquisa, que confirmam ou refutam a hipótese de pesquisa.

A seleção dos casos analisados a seguir teve como critério priorizar decisões que tivessem maior riqueza de fatos, para exemplificar e comprovar essa realidade em nossa região mato-grossense, bem como a atuação da Justiça Eleitoral. Assim, dentre os julgados examinados, foram selecionados dois casos específicos do Estado de Mato Grosso, considerados mais relevantes para os objetivos da presente pesquisa, especialmente por evidenciarem os principais indícios utilizados pela jurisprudência, na caracterização das candidaturas fictícias, bem como as consequências jurídicas.

4.2.1 Acórdão nº 29.506

O primeiro caso analisado, é o Acórdão nº 29506, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso em 09 de setembro de 2022, pelo Relator Abel Sguarezi, em

resposta ao um Recurso Eleitoral interposto pelos representantes do Partido Social Cristão-PSC, em Cuiabá, nas Eleições Municipais de 2016, que negou provimento ao recurso mantendo a decisão da sentença, cuja discussão era ocorrência de fraude à cota de gênero, declarando inelegíveis pelo período de oito anos subsequentes às eleições de 2016 Oséas Machado de Oliveira e José Marcos de Souza, decidido por unanimidade nos votos. No texto da sentença, foi reconhecida e procedente AIJE, que investigava fraude à cota de gênero e abuso de poder político.

Conforme destaca no Acórdão, três candidatas foram investigadas, por obterem votação extremamente inexpressiva, algumas alcançando apenas um voto ou até mesmo nenhum, além de apresentarem ausência completa de atos efetivos de campanha. O conjunto probatório comprovou a falta de movimentação financeira relevante, ausência de material gráfico, nenhuma propaganda eleitoral e prestações de contas padronizadas, circunstâncias que reforçaram o entendimento acerca da artificialidade das candidaturas femininas registradas pela chapa partidária. Durante a instrução processual, uma das candidatas declarou que havia sido procurada exclusivamente para auxiliar o partido no cumprimento da cota de gênero, sem receber efetivo suporte partidário para participação no pleito eleitoral.

Ao apreciar o caso concreto, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso reconheceu a existência de fraude à cota de gênero e abuso de poder político, reconhecendo que o registro das candidaturas femininas ocorreu sem real intenção de disputa eleitoral, apenas para possibilitar o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. Diante disso, a Corte declarou inelegíveis por 8 anos dois candidatos, a contar da Eleição de 2016 e reconheceu perda superveniente do interesse processual em cassar os mandatos dos candidatos eleitos, Abílio Jacques Brunini Moumer e Joelson Fernandes do Amara, pelo motivo de não estarem atuando nos respectivos cargos. Como concretização da decisão, foi utilizado pelo relator Abel Sguarezi, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no que tange à cota de gênero para mulheres, que diz:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

À luz do julgamento do AGR-REspe nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica

movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

2. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF.

3. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido formulado na AIME, para: decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Socialista

Brasileiro (PSB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Caatiba/BA; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados; determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como declarar a inelegibilidade das candidatas Maria das Graças Silva dos Santos Batista e Vanessa de Oliveira Santos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais. [destaquei]

[AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022].

4.2.2 Acórdão nº 32.536

O segundo caso analisado no presente trabalho, também é um Acórdão nº 32536, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso em 13 de abril de 2026, pela Relatora Juliana Maria da Paixão Araújo, que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Partido Republicanos do Município de Santo Antônio do Leste- MT em face da Federação Brasil da Esperança, nas eleições municipais de 2024, emenda a seguir:

1. Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Republicanos de Santo Antônio do Leste/MT contra sentença da 40ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apurar suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, imputada à Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV), em razão do registro da candidatura de MARCIANA DE JESUS ao cargo de vereadora.

Por unanimidade, deu-se provimento para reformar a sentença recorrida, reconhecer fraude à cota de gênero e o consequentemente a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Federação Brasil Da Esperança (PT/PCdoB/PV), em Santo Antônio do Leste- MT para o cargo de vereador, como também os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido e determinou a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário, conforme institui o art. 222 art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

A controvérsia discutida no processo dizia respeito à suposta ocorrência de fraude à cota de gênero mediante o registro da candidatura de Marciana de Jesus ao cargo de vereadora, que em sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, julgou improcedente uma AIJE por suposta fraude à cota de gênero. A princípio, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral teria sido julgada improcedente pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, sob o fundamento de que a votação inexpressiva, isoladamente, não era suficiente para caracterizar a fraude eleitoral. Contudo, em sede recursal, o Tribunal Regional Eleitoral reformou integralmente a sentença, reconhecendo a existência de candidatura feminina fictícia, utilizada apenas para o preenchimento formal da cota.

No decorrer do processo, surgiram outros elementos probatórios, no qual demonstraram a ausência de efetiva participação política das candidatas investigadas. Um dos pontos que mais chamou atenção no julgamento foi o fato de Marciana de Jesus ter obtido apenas um voto durante todo o pleito eleitoral, sendo comprovado, inclusive, que esse voto não foi realizado pela própria candidata. Em depoimento pessoal prestado em audiência, Marciana afirmou não ter votado em si mesma e declarou que aceitou disputar o pleito porque “estava faltando mulher” no partido. Além disso, não existiu campanha comprovada por provas.

A relatora afirmou que a defesa apresentou poucos materiais e não possuíam continuidade e veracidade suficiente para que demonstrasse uma candidatura realista. Dentro dessa falta de prova apontada, estava a prestação de contas, que embora tenha sido declarados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC, grande parte do valor foi destinado à suposta locação de veículos, mas que segundo testemunha, os veículos não foram utilizados para fins eleitorais, sendo que um dos veículos era de uma testemunha, sendo negado pela testemunha o uso do veículo para campanha política, o que reforçou a ideia de a candidatura ser fictícia.

A defesa tentou sustentar a tese de “desistência tácita” da candidatura, alegando que a baixa participação da candidata teria ocorrido por desinteresse superveniente e inexperience

política. Todavia, o Tribunal rejeitou tal argumento, por constatar que sequer houve demonstração mínima de engajamento eleitoral inicial, elemento exigido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como forma de caracterização válida da desistência tácita. Ademais, a própria candidata declarou em audiência, que não desistiu da campanha e permaneceu candidata até o final do processo eleitoral.

A relatora fundamentou sua decisão diretamente na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a fraude à cota de gênero pode ser reconhecida quando presentes elementos como votação inexistente, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas sem movimentação financeira relevante.

O Tribunal concluiu que o conjunto probatório deste caso demonstra de forma robusta que a candidatura de Marciana de Jesus possuía caráter meramente formal, tendo sido utilizada apenas para viabilizar o cumprimento artificial do percentual mínimo de candidaturas femininas.

Vale ressaltar, que em ambos os casos escolhidos dentro do nosso estado, os partidos e as candidatas tinham consciência do ato então cometido. Os partidos utilizavam candidaturas laranjas para que pudessem aumentar o número de homens na chapa, sem a verdadeira intenção de coloca-las como representantes nas eleições.

As mulheres aparecem sendo usadas como “objetos de negociação” dentro da política, por mais que não conhecessem a responsabilidade de ser uma representante popular, poderia os partidos agir de boa-fé mostrando como funciona e quais são os objetivos da política, porque como demonstrado, umas até recebem dinheiro, mas não sabem como fazer uma campanha e os partidos não demonstram interesse em elegê-las.

4.2.3 Análise dos dados obtidos

Particularmente, pude compreender com a análise dos acórdãos, que as fraudes à cota de gênero por meio das candidaturas fictícias, ultrapassa uma simples discussão jurídica, que se revela através dos desafios estruturais que ainda perpetuam nos dias atuais.

E quando voltamos essa realidade para nosso estado, ela ainda se faz presente, como exemplo, temos os dois acórdãos analisados, em ambos é comprovado a fraude a cota de gênero por meio das candidaturas laranjas. No acórdão nº 32.536, a fraude não foi reconhecida de imediato, fazendo-se necessário uma investigação maior por parte do juízo. Demonstrando assim, que é importante dar uma atenção maior a esses casos, no momento da investigação. Assim, aplicando sanções devidas, como a cassação dos diplomas dos

candidatos beneficiados, a anulação dos votos e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis, como acontece nos dois acórdãos.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento da igualdade de gênero no Brasil e em Mato Grosso constitui um longo processo evolutivo, marcado por conquistas importantes, mas também repleto de desafios. O presente trabalho teve como finalidade analisar a inefetividade da cota de gênero nas eleições brasileiras, especialmente no contexto das candidaturas fictícias no Estado de Mato Grosso, buscando responder em que medida as políticas afirmativas eleitorais destinadas às mulheres têm sido infrutíferas.

A partir da análise doutrinária, legislativa, jurisprudencial e dos casos concretos examinados, constatou-se que, embora uma política de cotas represente importante avanço normativo no ordenamento jurídico brasileiro, sua efetividade prática ainda encontra diversas limitações estruturais, culturais e institucionais.

Quando olhamos para a história, vemos que a presença da mulher na política sempre foi apagada. Mesmo depois de 1932, quando as mulheres conquistaram o direito ao voto, elas enfrentaram um sistema feito por homens e para homens. As Leis nº 9.100/1995 e nº 9.504/1997 foram um passo importante, ao determinar uma percentagem mínima de candidaturas para cada sexo. As Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015 vieram para melhorar essas regras. Mas a desigualdade não acabou, porque ela vai além da lei. Está enraizada em fatores culturais, econômicos e na própria estrutura dos partidos.

Com relação às "candidaturas laranja", constituem uma das mais graves vulnerabilidades do sistema eleitoral brasileiro contemporâneo. Conforme evidenciado ao longo desta análise, tais práticas configuram a instrumentalização de mulheres, tendo suas candidaturas desprovidas de obrigação eleitoral eficaz, cuidados e apoio partidário e em numerosos casos, alheias às consequências jurídicas decorrentes de sua nominalização. Essa conduta não apenas desvirtua a finalidade da ação afirmativa, mas também compromete a legitimidade democrática, a igualdade de oportunidades e a autenticidade do processo eleitoral.

A análise das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, especialmente pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, permitiu compreender como a fraude se configura na prática e como a Justiça Eleitoral atua frente a esses ilícitos. Em ambos os casos examinados, comprovou-se que a fraude à cota de gênero está relacionada à falta de comprometimento real dos partidos na promoção de mulheres como representantes, usando-as apenas como

mecanismo para preencher o percentual regulamentado em lei e ampliar o número de vagas reservadas aos homens.

A superação dessas desigualdades exige, antes de tudo, uma transformação profunda na forma como os partidos políticos funcionam no Brasil. É preciso que essas instituições assumam de fato seu papel na construção de uma democracia mais justa e representativa. Os partidos, enquanto representantes populares, precisam reconhecer que a cota de gênero não é apenas uma obrigação legal, mas uma necessidade real para o fortalecimento da democracia. A criação de verdadeiros espaços de oportunidades para as mulheres fará com que estas se sintam incluídas.

Partindo desse olhar e levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé, cabe aos partidos investir em medidas concretas: criar estruturas de apoio às candidatas femininas e fortalecer as secretarias de mulheres, para que estas possam conhecer e compreender o meio político e suas responsabilidades, antes mesmo de aceitarem um convite de candidatura.

Dessa forma, ainda neste rol, o combate às fraudes nas candidaturas femininas exige uma atuação cooperativa preventiva e repressiva por parte da Justiça Eleitoral, aliada ao fortalecimento dos mecanismos legislativos e institucionais. Para tanto, propondo fiscalização preventiva, ou seja, exigência de prova de estrutura mínima (comitê, equipe, plano financeira) para as candidatas, antes mesmo de terem candidatas dentro do partido, verificação contínua durante o período eleitoral e acompanhamento nas campanhas. E uma fiscalização preventiva da destinação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC.

Conclui-se, portanto, que as cotas de gênero eleitorais representam instrumento jurídico relevante e necessário na promoção de igualdade material e da representatividade feminina, porém sua eficácia permanece limitada diante da persistência de práticas fraudulentas, da insuficiência de fiscalização preventiva e da ausência de comprometimento eficiente dos partidos políticos com a inclusão feminina. Assim, embora a política de cotas tenha proporcionado avanços importantes no debate democrático e na visibilidade da participação feminina, ainda não foi capaz de assegurar, de maneira plena, uma representação política igualitária no Estado de Mato Grosso e no Brasil. A concretização desse objetivo em nossa sociedade contemporânea, exige não apenas o fortalecimento da atuação da Justiça Eleitoral, mas também reformas institucionais, políticas públicas de inclusão e uma profunda transformação social voltada à efetiva valorização da presença feminina nos espaços de poder.

6. REFERÊNCIAS

- BOLOGNESI, Bruno. **A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral**. Paraná eleitoral, v. 1, n. 2, p. 113-129, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 28 maio 2026.
- _____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 28 maio 2026.
- _____. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 set. 1995.
- _____. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 1996. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 30 set. 1995.
- _____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1 out. 1997.
- _____. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nº 9.096/1995, nº 9.504/1997 e nº 4.737/1965. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 30 set. 2009.
- _____. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13165.html. Acesso em: 28 de maio de 2026.
- Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. **Recurso Eleitoral Em Ação De Investigação Judicial Eleitoral 60064331/MT**, Relator(a) Des. Juliana Maria Da Paixao Araujo, Acórdão de 13/04/2026, publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 4616, data 16/04/2026.
- _____. **Recurso Eleitoral 68480/MT**, Relator(a) Des. Abel Sguarezi, Acórdão de 09/08/2022, publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 3711, data 15/08/2022.
- CARVALHO, Ana Paula Giamarusti. **As cotas de gênero nas eleições brasileiras**. 2020. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020.
- COSTA, Ricardo Sérvulo Fonsêca da; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Participação da mulher na política brasileira. **Direito e Desenvolvimento, João Pessoa**, v. 12, n. 1, p. 97-111, jan./jun. 2021.
- DE OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa; ARAÚJO, José Henrique Mouta. **As candidaturas femininas “fictícias” e impugnação de mandato eletivo**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 27, n. 2, p. 06-38, 2022.
- GOMES, José J. **Direito Eleitoral - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. pág.333. ISBN 9786559777457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457/>. Acesso em: 28 mai. 2026.

GORTARI, Amanda dos Santos Neves. **A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras**. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 14, n. 1, p. 32-49, jan./abr. 2020.

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MATO GROSSO. Oliva Enciso: professora pioneira na política mato-grossense. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso*, Cuiabá, 2021. Disponível em: <https://revistaihgmt.com.br/index.php/revistaihgmt/article/view/441>. Acesso em: 28 maio 2026.

LOURDES, Dayane Freitas de. **Oliva Enciso: professora pioneira na política mato-grossense**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2017.

MEDEIROS, Yuri Felipe Lima Damasceno Cortez de; LOPES, Abraão Luiz Filgueira. **Análise das candidaturas laranjas de mulheres no processo eleitoral no Rio Grande do Norte: entre a igualdade de gênero na política e o direito fundamental a eleições livres de fraudes**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n. 5, p. 260-284, jan./dez. 2021.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. **Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, João Pessoa, n. 3, p. 156-182, 2015.

SALES, Tainah Simões; VERAS, Hanna Rayssa Batista. **A participação feminina na política brasileira**. Revista de Direito, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020.

SILVA NETO, José Xavier da. **Fraude à cota de gênero: requisitos para configuração e mecanismos de combate**. Revista de Estudos Jurídicos da OAB/MA, São Luís, v. 1, n. 1, p. 170-189, 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Súmula nº 73. Brasília, DF: TSE, 2024.

ZILIO, Rodrigo López. **Manual de Direito Eleitoral**: volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

ANEXOS

ACÓRDÃO Nº 29506

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0000684-80.2016.6.11.0055 - Cuiabá - MATO

GROSSO RECORRENTE: JOELSON FERNANDES DO AMARAL

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208/O ADVOGADO:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625 ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: JOSÉ MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: VANDEIR FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: HELIEZER TESSELE DUTRA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: REGINALDO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: PABLO RODRIGO QUEIROZ

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: AROLDO LEITE

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: NERIAS DOMINGOS OLIVEIRA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: ALEX DE FRANCA GOMES

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: IVO DE SOUZA PONTES

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: MARCOS ROSA DA COSTA MORAES

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: NATANAEL COSTA E SILVA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: RUBENS AMORIM DE ARRUDA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: ADMILSON ANTONIO DE ASSIS

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: JORGE ITAMAR RODRIGUES

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: RUBENS CONCEICAO RONDON

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: LEOVALDO CASTRO DE CAMPOS

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: MARCIO MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: MARCOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: MARIO CARREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: ZENILDO DA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADO: RODRIGO DE SA QUEIROGA - OAB/DF0016625 RECORRENTE: SELMA MOREIRA DA COSTA GORGETE
ADVOGADO: ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB/MT16562-A
ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A
ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037
RECORRENTE: THALITA GUIMARAES GODINHO DE MORAIS
ADVOGADO: ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB/MT16562-A
ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A
ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037
RECORRENTE: THASLYNNE EMANOELLY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB/MT16562-A
ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A
ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037
RECORRENTE: EVA INEZ MAGALHAES LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A
ADVOGADO: ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB/MT16562-A
ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO: Procurador Geral Eleitoral FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
RELATOR: ABEL SGUAREZI

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO VEREADOR E VEREADORA. ABUSO DE PODER. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES PARA PREENCHER COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. TEMA DE FUNDO. ABUSO DE PODER. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ROBUSTEZ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, não se vislumbra cerceamento de defesa na negativa do juízo em determinar a requisição de cópia dos processos de prestação de contas, quando são públicos e podem ser consultados

por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, às expensas do requerente, conforme preceitua o art. 89 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulou a prestação de contas referentes às Eleições 2016.

2. As circunstâncias fáticas do caso demonstram a ocorrência da fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pelo art. 10, § 3º da Lei das Eleições.

3. No caso ora em apreço, há provas seguras e conclusivas de má-fé ou prévio ajuste vontades no propósito de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada a incentivar a participação feminina na política.

4. As provas coligidas aos autos demonstram que as candidaturas de Lucia Carolina da Silva Gonçalves, Ângela Maria Dias Moreira e Derli Araújo da Silva, arregimentadas pelo Secretário Geral do Diretório Estadual e do Diretório Municipal Partido Social Cristão – PSC, declararam que não receberam apoio político e nenhum recurso financeiro, não receberam material gráfico de publicidade, tampouco lhes foi oportunizado a divulgação da candidatura no horário gratuito no rádio e televisão, não abriram conta bancária, não praticaram atos de campanha e ao final obtiveram 1 [um] ou nenhum voto, declarando ainda que sequer votou em si mesma, foram apresentadas prestações de contas idênticas em arrecadação de recursos estimáveis e gastos “zerados”, serviram tão somente para ajudar a atingir a cota mínima a viabilizar a participação do maior número de candidatos do sexo masculino, desvirtuando a regra do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

5. A sanção de inelegibilidade é medida que se impõe a todos os autores do ilícito como forma, inclusive, de coibir que se repita a conduta fraudulenta que compromete a lisura das eleições.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA e RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL em cassar os mandatos dos candidatos eleitos ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER e JOELSON FERNANDES DO AMARAL. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença que declarou inelegíveis, pelo período de 8 anos subsequentes às eleições de 2016, OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA e JOSÉ MARCOS DE SOUZA.

Cuiabá,
09.08.2022.

ABEL
SGUAREZ

I
RELATOR

RELATÓRIO

JUIZ ABEL SGUAREZI (Relator):

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por **Joelson Fernandes do Amaral, Abílio Jacques Brunini Moumer, Oseas Machado de Oliveira, José Marcos de Souza, Luiz Carlos Alves da Cruz, Vandeir Felipe da Silva, Natanael Costa e Silva, Heliezer Tessele Dutra, Jorge Itamar Rodrigues, Reginaldo Ferreira de Andrade, Pablo Rodrigo Queiroz, Aroldo Leite, Nérias Domingos Oliveira, Alex de Franca Gomes, Ivo de Souza Pontes, Rubens Amorim de Arruda, Marcos Rosa da Costa Moraes, Rubens Conceição Rondon, Admilson Antônio de Assis, Licínio Vieira de Almeida Junior, José Aparecido de Oliveira, Leovaldo Castro de Campos, Márcio Miranda Pereira, Marcos Barbosa da Silva, Mario Carreiro dos Santos e Zenildo da Cruz de Jesus [ID 15068322]** e por **Selma Moreira da Costa Gorgete, Thalita Guimarães Godinho da Moraes, Thaslynne Emanuely da Silva Pereira, e Eva Inez Magalhães Leite Siqueira [ID 15068522]**, **contra a r. sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT [ID 15067922]** que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, reconhecendo a prática de abuso de poder político por fraude na cota de gênero.

Consta da peça de ingresso da AIJE [ID 18199510] que:

[...] que, após a campanha eleitoral, o Ministério Público Eleitoral recebeu informações dando conta que Partidos e Coligações estariam lançando candidatura de mulheres apenas para preenchimento da cota de gênero.

[...]

No caso dos autos, observa-se que três foram as candidatas com desempenho inexpressivo nas urnas, quais sejam, Derli Araújo da Silva, com 1 voto, Ângela Maria dias Moreira, com 1 voto e Lucia Carolina da Silva Gonçalves, com nenhum voto

As três candidatas foram ouvidas neste Promotoria Eleitoral, e suas declarações não deixam dúvida de que o Partido Social Cristão recrutou mulheres para preencher a cota de gênero, lançando suas candidaturas sem a oferecimento de qualquer estrutura ou apoio

[...]

Tais elementos são firmes em demonstrar a ocorrência da fraude eleitoral para cumprimento da cota de gênero, sendo certo que a baixa de qualquer das mulheres na Coligação poderia implicar no indeferimento do DRAP, uma vez que operaram com o percentual de candidaturas femininas no limite (vide fl. 46).

Não restou dúvida ao Ministério Público, portanto, que o Partido investigado levou as candidatas Derli Araújo da Silva, Ângela Maria Dias Moreira e Lucia Carolina da Silva Gonçalves a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação de sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres

Citados os demandados, as defesas foram apresentadas, deixando de fazê-lo apenas o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, LEOVALDO CASTRO DE CAMPOS, MARCIO MIRANDA PEREIRA, MARCOS BABROSA DA SILVA, MARIO CARREIRO DOS SANTOS e ZENILDO DA CRUZ JESUS, conforme certidões de fls. 114/115 e 180.

Instruído o feito e apresentadas alegações finais, sobreveio a sentença que julgou procedente a ação para os seguintes fins:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

- a) **Cassar os diplomas e os mandatos** dos candidatos eleitos **Abílio Jacques Brunini Moumer e Joelson Fernandes do Amaral**, bem como dos suplentes vinculados ao Partido Social Cristão (arts. 15 e 22, inc. XIV, da Lei 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010), **declarando nulos os votos** destinados a eles, devendo ser distribuídos aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (art. 109, do Código Eleitoral)
- b) **Declarar inelegíveis Oseas Machado de Oliveira e José Marcos de Souza**, pelo período de 08 (oito) anos subsequentes a eleição do ano de 2016 (art. 1, inciso I, alínea d, LC nº 64/90, arts. 15 e 22, inc. XIV, da mesma lei complementar, com a redação dada pela LC nº 135/2010).
- c) **Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, assim entendendo, tomar eventuais providências no campo disciplinar, de improbidade administrativa ou criminal.
- d) **Remeter** cópia dos autos ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral para expedição de novos diplomas aos eleitos e primeiros suplentes (art. 15, caput, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010) [destaques conforme o original]

Apresentados embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados com os termos da sentença foram interpôlos dois recursos, um por **Joelson Fernandes do Amaral, Abílio Jacques Brunini Moumer, Oseas Machado de Oliveira, José Marcos de Souza, Luiz Carlos Alves da Cruz, Vandeir Felipe da Silva, Natanael Costa e Silva, Heliezer Tessele Dutra, Jorge Itamar Rodrigues, Reginaldo Ferreira de Andrade, Pablo Rodrigo Queiroz, Aroldo Leite, Nérias Domingos Oliveira, Alex de Franca Gomes, Ivo de Souza Pontes, Rubens Amorim de Arruda, Marcos Rosa da Costa Moraes, Rubens Conceição Rondon, Admilson Antônio de Assis, Licínio Vieira de Almeida Junior, José Aparecido de Oliveira, Leovaldo Castro de Campos, Márcio Miranda Pereira, Marcos Barbosa da Silva, Mario Carreiro dos Santos e Zenildo da Cruz de Jesus** [ID 15068322] e outro por **Selma Moreira da Costa Gorgete, Thalita Guimarães Godinho da Moraes, Thaslynne Emanuely da Silva Pereira, e Eva Inez Magalhães Leite Siqueira** [ID 15068522] em que, em apertada síntese, alegaram:

- a. Existência de litisconsórcio passivo necessário não integralizado na lide;
- b. Cerceamento de defesa; Nulidade da decisão;

- c. Inexistência de fraude ou de candidaturas fictícias;
- d. Inexistência de responsabilidade do partido;
- e. Inexistência da responsabilidade dos representados;
- f. Sanção de inelegibilidade sem individualização das condutas;

Ao final, requereram o provimento do recurso para afastar as penalidades aplicadas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões [ID 15068772] requerendo a rejeição das preliminares e o desprovimento dos recursos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 15068822] opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

O relator à época, monocraticamente, proferiu decisão [ID 15068922] em que:

[..] dou provimento aos recursos, para o fim de acolher a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo [violação ao litisconsórcio passivo necessário], decretando sua nulidade, e, em consequência, reconhecendo a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito [Art. 487, 11, do NCPC].

Nos termos do Art. 1005 do NCPC, aplico, ao presente recurso, efeito expansivo, para que a presente decisão alcance todos os demandados, inclusive àqueles que eventualmente não apresentaram recurso contra a sentença de 1º grau [cf. STJ; AgRg no REsp 770326/BA].

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs Agravo Interno [ID 15069022]. Levado a julgamento, o e. Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Especial, tendo o relator Min. Jorge Mussi, em decisão proferida monocraticamente, negado seguimento ao recurso [ID 15069772].

Inconformada, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral aviou recurso de agravo interno que a e. Corte Superior, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno e ao recurso especial [ID 4551272], em aresto que restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ação DE Investigação JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GENERO. SUPLENTE. LITICONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE-MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.
2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que os candidatos registrados devam compor a polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.

TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência.
6. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

CONCLUSÃO

7. Ações que discutem fraude a cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.
8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos a origem para que o TRE-MT prossiga no julgamento como entender de direito. [destaquei].

Com o retorno dos autos, verificada a ausência do termo de audiência e termos de depoimentos” [ID 15067722 – fl. 200], quando da digitalização dos autos realizada no TSE, determinei e a Secretaria Judiciária que adotasse as providências necessárias para inserir referido arquivo no PJe. O arquivo foi anexado ao PJE e as partes intimadas para se manifestarem, porém, nada requereram, conforme certificado [ID 18239654].

É o relatório.

Sustentação oral: pelo Recorrente Joelson Fernandes do Amaral, o advogado Uile Felipe Marques Rosa, que declinou em realizá-la em razão do adiantamento do voto pelo relator.

O Procurador Regional Eleitoral, **Dr. Erich Raphael Masson**, ratificou o parecer.

VOTO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ

ABEL SGUAREZI (Relator):

Anoto que os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

Os recorrentes agitam em preliminar a nulidade da sentença por cerceamento da defesa, aduzindo que apresentaram em suas defesas requerimento para que fosse solicitada cópia dos processos de prestação de contas de todos os candidatos da Coligação. O pedido [ID 18199622 – pg. 152] foi formulado nos seguintes termos:

68.3. Outrossim, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente as provas documentais ora juntadas, e através da oitiva das testemunhas ao final arroladas, assim como requer seja solicitado junto à 51ª Zona Eleitoral cópia do processo de prestação de contas dos representados, assim como das candidatas mulheres do Partido, e, ainda cópia do processo de prestação de contas do Partido Social Cristão - PSC;

Adotam como fundamento do pedido o disposto no inciso VIII, do art. 22, da Lei Complementar 64/90:

Art. 22 [...].

VIII -quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

No entanto, o douto Magistrado indeferiu [ID 15067622] o pedido, destacando que “*Por fim, indefiro os pedidos de extração de cópias das Prestações de Contas dos investigados, bem como das mulheres candidatas pelo PSC, formulados as ffs. 68/ 69, visto que a parte interessada pode providenciar tal diligência.*”

Razão assiste ao douto Magistrado, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa nestes autos.

Como de conhecimento de todos, principalmente daqueles que militam na seara eleitoral, os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, às expensas do requerente, conforme preceitua o art. 89 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulou a prestação de contas referentes às Eleições 2016:

Art. 106. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam feitas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas. [destaquei]

No caso dos autos, não restou demonstrado por parte dos recorrentes que tenha sido impedido o acesso aos processos pelo juízo da 51ª ZE de Cuiabá/MT, responsável pelo recebimento e processamento das prestações de contas daquela circunscrição eleitoral, tampouco, o efetivo prejuízo para a parte com a não apresentação dessas cópias.

Ademais, o que se observa dos autos é o desejo dos recorrentes em atribuir a outrem a incumbência de produzir as suas provas, mormente quando se trata de documentos produzidos, em sua maioria, pelos próprios requerentes, oras bastaria solicitar que cada candidato ou candidata providenciasse as referidas cópias.

Com essas breves considerações, **rejeito** a preliminar de cerceamento de defesa.

É como voto.

VOTO MÉRITO JUIZ ABEL SGUAREZI (Relator):

Conforme relatado, retorna a este e. Plenário recurso interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral [AIJE] por suposta fraude à cota de gênero por afronta ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que foi julgada procedente e: *[a]* cassou os diplomas e os mandatos dos candidatos eleitos **Abílio Jacques Brunini Moumer** e **Joelson Fernandes do Amaral** e suplentes vinculados ao Partido Social Cristão; *[b]* declarou nulos os votos destinados a eles e determinou o recálculo do quociente partidário; *[c]* declarou inelegíveis **Oseas Machado de Oliveira** e **José Marcos de Souza**, pelo período de 08 [oito] anos subsequentes à **eleição do ano de 2016**.

Afastada a preliminar arguida, passo agora a analisar a subsunção do fato à norma do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído

para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) [destaquei]

O objeto desta AIJE, manejada pelo Ministério Público Eleitoral, visa apurar suposto abuso de poder político, por fraude na cota gênero inserta no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, dispositivo legal que objetiva ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral e, uma vez caracterizada tem como graves consequências *(i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral* [RESPE nº 190, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação 04/02/2022]

Para a configuração da fraude a cota de gênero a doutrina e a jurisprudência pátria, estabelecem os seguintes requisitos:

Para o renomado doutrinador José Jairo Gomes:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos **são incluídos na lista do**

partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada.

Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a “extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas” (TSE - REspe no 19392/PI – DJe 4-10-2019).

Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela. [destaquei]

Já para o não menos festejado doutrinador Rodrigo López Zilio:

[...] **fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil.** Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação).

No e. TSE a jurisprudência predominante é no sentido de que:

"A caracterização de candidatura fictícia ou fraudulenta só é possível quando o acervo probatório colacionado aos autos demonstra de **forma inequívoca um conjunto de elementos aptos a demonstrar que não houve candidatura de fato**" [RESPE: 96820176210164 Pelotas/RS Rel. Min. Jorge Mussi, DJE- 29/08/2018];

“A fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso **a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres** que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97” [RESPE nº 060055816, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84, Data 10/05/2022] [destaquei]

Feitas essas considerações iniciais, voltando ao caso concreto, com o término dos mandatos dos vereadores eleitos em 2016 [legislatura 2017/2020], forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto e do interesse recursal em cassar os mandatos dos candidatos eleitos **Abílio Jacques Brunini Moumer e**

Joelson Fernandes do Amaral e os registros/diplomas dos suplentes vinculados ao Partido Social Cristão - PSC, bem como quanto a declaração de nulidade dos votos destinados a eles e o recálculo do quociente partidário, que não terá proveito algum a sua manutenção ou não, entretanto, permanece o interesse recursal dos declarados inelegíveis por 8 [oito] anos, **Oseas Machado de Oliveira e José Marcos de Souza**.

No caso dos autos, a ação teve o seu início a partir da constatação de que três candidatas obtiveram desempenho inexpressivo nas urnas sendo elas:

CANDIDATAS	VOTOS OBTIDOS
ÂNGELA MARIA DIAS MOREIRA	01
DERLI ARAÚJO DA SILVA	01
LÚCIA CAROLINA DA SILVA GONÇALVES	00

Segundo se extrai da sentença, a fraude restaria comprovada pelas seguintes provas:

Depreendem-se do depoimento de Lucia Carolina da Silva Gonçalves prestado ao MPE, os seguintes fatos (PPE - fis. 91/92):

"Que a declarante procedeu no registro da sua candidatura ao cargo de vereadora pelo Partido Social Cristão - PSC, tendo seu nome indicado na Convenção Partidária, da qual sequer participou, e não se recorda qual foi seu número. **Que se candidatou a pedido do Secretário Geral do Partido, Valdinei Iori. Que se filiou ao partido no começo de 2016 e em Agosto, faltando dois dias para o fim do prazo de registro de candidatura, foi procurada por Iori, que precisava de mulheres para fechar a cota. porque já tinham muitos candidatos homens.** Que para convencê-la a se candidatar ele afirmou que o partido forneceria estrutura financeira e material a sua campanha. o auxílio seria a confecção de "santinhos" e a gravação de programa eleitoral. A declarante com pareceu a urna reunião cerca de 02 (duas) semanas antes da eleição, na qual o terna foi a falta de auxílio do partido a campanha de vários candidatos (homens e mulheres). Isso porque o presidente do Diretório Municipal do PSC (Oseas Machado de Oliveira) também era candidato a vereador e, em razão dos atos da sua própria campanha, não tinha tempo para auxiliar os demais candidatos. **Que a declarante sequer chegou a abrir conta de campanha porque recebeu os documentos das mãos de Iori, era uma sexta-feira e na segunda-feira seguinte os bancos entraram em greve. Que a declarante ainda tentou abrir conta para a campanha, mas encontrou muita resistência Iori. Que a declarante trabalha como atendente da "Drogaria Farma Vida", percebendo remuneração que não é capaz de custear qualquer campanha. Em razão da falta de estrutura que havia sido prometida, a declarante não realizou nenhum ato de campanha eleitoral. (...)**" [destaques no original]

Em Juízo (fls. 195/200), Lucia Carolina da Silva Goncalves reiterou que foi procurada por

Valdinei Iori para se candidatar a vereadora, pois a partido necessitava de mulheres para preencher a cota/gênero. Ainda, afirmou que se filiou ao partido faltando apenas um ou dois dias para o fim do prazo, que não participou da convenção partidária e nem se lembra do seu número. Disse, também, que não recebeu nenhum voto e que não fez campanha porque nem se considerava candidata, pois, como não abriu conta bancária, achou que sua candidatura não tinha dado certo. Reiterou que houve certa resistência de Valdinei Iori referente a abertura da sua conta de campanha e que, só depois de muita enrolação, este lhe entregou os documentos necessários para poder abrir a conta. Por fim, relatou que não recebeu nenhum apoio do partido e que desconhece o estatuto deste, bem como sua orientação ou propostas.

Testemunha ANGELA MARIA DIAS MOREIRA

Por sua vez, no depoimento prestado a Promotoria Eleitoral

(PPE - 94/95), a testemunha **Ângela Maria Dias Moreira**, afirmou:

"Que a declarante procedeu ao registro da sua candidatura no cargo de vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, sendo que sequer se recorda qual foi seu número. **Que se candidatou a pedido do Presidente do Partido, Eloi e não chegou a participar de qualquer reunião partidária para as eleições 2016 e nem mesmo compareceu a Convenção Partidária. Que Eloi foi na casa da declarante afirmando que precisava de mulheres para fechar a cota, porque já tinham muitos candidatos homens. Que a declarante sequer chegou a abrir conta de campanha e não fez campanha.** Afirma que após pedir o registro da candidatura foi informada pelo pastor da sua igreja (Assembléia de Deus) de que já havia dois candidatos da igreja concorrendo no pleito, de modo que ela deveria apoiar a candidatura de um deles. Em razão disso a declarante desistiu de fazer campanha eleitoral. Os candidatos da igreja que já estavam concorrendo eram Abilio Jacques Brunini Moumer (Abilio Jr - Abilinho) e Marcrean dos Santos Silva (Marcrean Santos). A declarante afirma que, em razão de ter desistido de concorrer ao pleito, não buscou auxílio financeiro ou material do partido nem da coligação. A declarante comunicou ao presidente do partido (cujo nome não se recorda, mas acha que seja Eloi) por telefone que não tinha mais interesse na candidatura, o que achou que era suficiente para desistir do pleito. Afirma que uma sobrinha sua informou que no dia da votação digitou seu número na urna e como apareceu sua fotografia ela confirmou o voto. **Afirma que em razão de ser notificada pela Promotoria de Justiça contatou o candidato Marcrean para solicitar orientação e ele afirmou que pediria para o presidente do partido contatá-la, o que ele fez hoje pela manhã através do telefone (...). O presidente apenas disse a ela que deveria comparecer e falar a verdade.**" [destaques no original]

Em audiência de instrução (fis. 195/200), a testemunha reiterou que foi procurada pelo partido para se candidatar pelo motivo de que precisavam de mulheres para preencher a cota de gênero. Afirmou, ainda, que foi procurada por já ter sido presidente de bairro, que não foi a nenhuma convenção partidária e nem sabia qual era seu número. Relatou que suspeitou quando disseram que contaria apenas com 05 (cinco) mil reais para fazer campanha e que lhe foi informado ser este o custo dos materiais e que deveria devolver este valor posteriormente, razão pela qual desistiu de concorrer. Disse, ainda, que comunicou sua desistência a Valdinei Iori.

Testemunha DERLI ARAUJO DA SILVA

Depreendem-se do depoimento de **Derli Araújo da Silva** prestado ao MPE, os seguintes fatos (PPE - fis. 99/100):

"Que a declarante procedeu a registro de sua candidatura ao cargo de vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, não se recordando sob qual número. **Que a declarante, questionada acerca da data da sua filiação disse não saber o que é ser filiada. Que não chegou a abrir conta de campanha porque foi dito a declarante que não havia verba do Partido e não teve qualquer movimentação financeira, que nem mesmo chegou a votar no primeiro turno das eleições de 2016.** Que não participou das convenções partidárias e quem pediu para a declarante se candidatar foi sua irmã Leocádia Araújo da Silva, que já foi candidata. **Que o pedido decorreu da necessidade de terem mulheres para preencher a cota, para ajudar o Partido.** Que acredita que o Partido tenha cancelado seu registro de candidatura, porque a declarante adoeceu uma semana antes da votação. **Que chegou a comunicar o Partido, através do Sr. OZEIAS MACHADO, que estava doente e não poderia fazer campanha e disseram que, depois, teria que abrir uma conta para prestação de contas, no entanto não procuraram a declarante e a conta não foi aberta. Que a declarante conta com 68 anos de idade e vive de benefício previdenciário, em decorrência de já ter sido acometida de câncer.** Que nunca participou de qualquer reunião do Partido. " [destaques no original]

Em Juízo (fls. 195/200), relatou que seu registro de candidatura se deu em razão da necessidade do partido de candidaturas femininas para preencher a cota de gênero. Afirmou que não sabe o que é filiação partidária, não conhece o estatuto, nem os projetos do partido e que não entende nada de política. Nunca participou de nenhuma convenção e também não recebeu nenhum tipo de orientação. Disse, ainda, que lhe informaram que iriam abrir uma conta de campanha, mas que não abriram porque o partido não possuía verba. Reiterou que seu nome foi oferecido para ajudar o partido a preencher a cota. Por fim, afirmou que nem mesmo votou, uma vez que foi para o interior visitar seu filho e onde acabou adoecendo.

Extraí-se dos depoimentos que, para suprirem a cota mínima de gênero exigida por lei, os dirigentes e gestores do partido valeram-se até mesmo da vulnerabilidade de senhoras idosas para possibilitar um maior número de candidaturas masculinas.

Além disso, se existisse o real interesse em impulsionar as três candidatas, o suporte a elas seria algo natural e efetivo. Mas o que se percebe é o oposto, restando claro que foram prestadas informações desconexas, a fim de desestimular qualquer tentativa de realização de campanha pelas candidatas.

Ao invés da busca por incentivar uma participação feminina mais efetiva na representação popular, o que se vê são mulheres sendo preteridas politicamente e usadas como muletas para apoiar fraudulentamente a candidatura de mais homens.

[...]

Para uma melhor contextualização e compreensão dada a sua contundência, transcrevo

excertos dos depoimentos em juízo de Ângela Maria e Lúcia Carolina.

Depoimento de **Ângela Maria** [ID 18234677 a partir de 0:26:

Promotor: A senhora registrou pedido de candidatura? Como é que foi? Ângela: **Foi registrado, né? Eu não sei de que forma mais foi registrado** Promotor: A senhora lembra o número do registro de candidatura?

Ângela: **Não**, porque eu não fui até o local pra registra minha candidatura... Promotor: Alguém foi na casa da senhora?

Ângela: Foi e ai registrou a candidatura minha **eu não concorri nesse eleição**. Promotor: Não concorreu?

Ângela: Tsu tsu

Promotor: A senhora não fez campanha? Ângela: **Não**.

Promotor: Quem que foi lá na casa da senhora pra registrar? Ângela: Foi o.. é... ele tá ali fora, Eloi, como que é?

Promotor: Eloi! Iodice?! Ângela: Ele que me procurou.

Promotor: E ele procurou a senhora dizendo o quê?

Ângela: Se eu não queria registrar, ser candidata né, porque eu fui presidente de bairro 8 anos, assim a gente é bem conhecida no bairro, **que a gente podia registrar a minha candidatura, que tava faltando mulher no partido, não tinha então eu seria uma candidata que...** só que eu achei assim um pouco meio estranho, por causo que eu tenho, como eu vou fazer uma campanha com cinco mil reais, pra me manter durante 1 mês e 15 dias correndo atrás de voto e tudo me come e alguma coisa né? **Ai eu não peguei dinheiro, não peguei nada, falei eu não quero porque eu não tenho condições de fazer isso aí...**

Promotor: E aí a senhora não chegou a abrir conta de campanha?

Ângela: **Não! Não abri conta, não fiz santinho, não fiz nada, só foi registrado**. Promotor: A senhora lida com rede social, facebook essas coisas, não?

Ângela: Eu tenho mas não sei mexer, as meninas que mexem pra mim [incompreensivo] não dou conta.

Promotor: A senhora declarou na promotoria [...] que o Iori teria procurado a senhora afirmando que precisaria de mulheres para fechar a cota, quantidade de mulheres [...]

Continua no ID 18234678. Ângela: **Isso**

Promotor: Depois do registro a senhora foi procurada pelo pastor da Assembleia de Deus?

Ângela: Não. Eu que procurei ele pra falar que eu tinha feito registrado, você nessas condições a senhora não vai concorrer a eleição não, larga mão. Aí eu larguei mão obedeci ele que é o pastor né! Falei não vou.

Promotor: Ele chegou a mencionar para a senhora que já tinham dois candidatos da igreja concorrendo?

Ângela: Ele falou do Macrean e do Abílio. Promotor: O Abílio e o Macrean?

Ângela: Isso! [...]

Promotor: A senhora chegou a falar com o Iori que não tinha mais interesse na candidatura?

Ângela: **Falei.**

Promotor: A senhora foi na convenção partidária? Ângela: **Não.**

Promotor: A senhora falou e aí o que ele disse? Ângela: **Ficaram quietos, não falaram nada**

Promotor: **A senhora teve quantos votos?**

Ângela: **Acho que 1[um], nem sei se foi verdade, só tive um voto.** Promotor: **De quem foi esse voto?**

Ângela: **Não sei, eu não fui porque eu nem sabia que eu tinha número**

[...]

Não menos contundente é o testemunho de **Lúcia Carolina** [ID 18234681]: [...]

Promotor: Na época a senhora disse que... a senhora procedeu algum registro de candidatura pro pleito do ano passado?

Lúcia: **É assim eu fui procurada né, próximo das eleições né, falando que precisava de mulheres né, pra cota de mulheres, pra cada uma mulher parece que num tinha sido, a candidatura o registro num tinha sido concluído então pra cada mulher que saísse ia ter que sair três homens, então foi nessa que eles me convidaram a entrar**

Promotor: A senhora chegou a participar da convenção partidária? Lúcia: Não

Promotor: **A senhora lembra qual que é o número da senhora?** Lúcia: **Não**

Promotor: Quem que solicitou a senhora que entrasse? Lúcia: **Foi o Valdinei Iori**

Promotor: A senhora lembra quando se filiou ao partido?

Lúcia: Eu me recordo que foram um ou dois dias antes da data final, mas a data certa assim não

Promotor: [...] a senhora foi assim é... convidada pelo Iori, Valdinei Iori com esse argumento de que precisava ter candidaturas femininas para que pudesse ser lançadas masculinas...

Lúcia: **Isso, isso mesmo**

Promotor: Ele chegou a afirmar para a senhora que a senhora teria apoio do partido, estrutura?

Lúcia: Sim, ele falou que eu ia gravar um programa o que não ocorreu, ele falou que...

Promotor: Não ocorreu por quê?

Lúcia: Bom eles ficou de me ligar, de agendar e me ligar coisa que não aconteceu né! E quando eu ligava eles num falava que tava vendo e que já ia entrar em contato comigo só que o contato não acontecia

Promotor: E a senhora não gravou propaganda eleitoral? Lúcia: **Não, não tive santinho, não tive nada.**

Promotor: A senhora tem rede social, *facebook* essas coisas? Lúcia: **Tenho**

Promotor: Divulgou a candidatura?

Lúcia: Eu **não divulguei porque eu não me considerava candidata**, na verdade eu achei que não ia dar em nada, porque eu não abri uma conta, porque falou que seria necessário abrir a conta tudinho [incompreensivo]

Promotor: A senhora chegou mencionar também que o presidente do diretório municipal senhor Oseas Machado de Oliveira era candidato?

Lúcia: Hum rumm

Promotor: E aí ele o presidente do partido não teria condições de auxiliar em função de trabalhar a própria candidatura?

Lúcia: Sim

Promotor: Esse foi o argumento utilizado pra justificar?

Lúcia: Sim, eu participei de uma reunião somente né! E nessa reunião que foi marcada pra justamente discutir isso né, a falta de apoio que os demais, não só eu como os outros demais candidatos tava tendo, né! E ele argumentou

Promotor: Desde quando a senhora se filiou ao partido até as eleições a senhora participou de alguma reunião do partido?

Lúcia: Foi uma pra discutir isso né, a falta de apoio... Promotor: Isso depois do pedido de registro de candidatura? Lúcia: Isso! Foi eu acho que semanas antes da eleição

Promotor: No decorrer do processo eleitoral. E dentro dessa reunião não convidaram a senhora, não falaram pra senhora fazer material de...

Lúcia: **Não.**

Promotor: Pra veiculação de televisão...

Lúcia: É toda vez que era, era briga justamente por conta disso né! O pessoal brigando por falta

de apoio né, que tinha que pagar do próprio bolso né, eles tinha que correr atrás, porque do partido não teve esse apoio

[...]

Por sua vez, as testemunhas da defesa não conseguiram contrapor as alegações das candidatas, conforme se extrai dos depoimentos de Valdinei Iori [ID 18234684 e seguintes] e de José Roberto [ID 18234688 e seguintes], muito bem sintetizados na sentença, que transcrevo:

“Na audiência de instrução (fls. 195/200), Valdinei Iori confirmou que entrou em contato com as três candidatas e como secretário coletou as assinaturas delas a fim de efetuar os respectivos registros de candidatura.

Afirmou que muitos candidatos desistiram da campanha diante da falta de apoio, mas que cada caso é diferente. Disse que Derli não recebeu os materiais de campanha, pois teria ido para o interior visitar seu filho e lá adoeceu, ficando sem condições de "fazer" campanha, sendo que sequer foi votar. Quanto a Ângela, relatou que ela foi convidada a ser candidata por ter sido presidente de bairro, mas que houve interferência do segmento religioso, fato que acabou por fazer a candidata desistir. Disse que Lucia estava na relação de pré-candidatas e que foi até a farmácia falar com ela. Relatou que, a época da convenção, era secretário e que estava presente nesta, mas que não se recordava quem estava ou não presente. Afirmou que os candidatos foram todos orientados a participarem das reuniões e que se lembrava das três candidatas estarem presentes nas reuniões. Disse, ainda, que Ângela ligou questionando sobre a desistência, mas que a orientou a buscar apoio da família e dos vizinhos. Por fim, falou que as filiações não foram feitas de última hora e que o partido não teve dificuldade para fechar a cota de gênero.”

Testemunha José Roberto Bezerra:

“Já a testemunha José Roberto Bezerra, em Juízo (fls. 207/209), afirmou que atuou como coordenador político da campanha do prefeito Emanuel Pinheiro. Disse que a maioria tinha um projeto de atendimento aos partidos políticos e que estes foram tratados igualmente, sendo que o apoio concedido foi em material gráfico e estrutura para as reuniões, ou seja, fornecimento de cadeiras, água e som. Relatou que vários candidatos desistiram, mas que foi dado tratamento igualitário a todos, tanto homens quanto mulheres. Disse que foi disponibilizada a gravação de propaganda eleitoral, mas que muitos candidatos perderam a oportunidade, pois não chegavam no horário marcado. Além disso, informou que foi concedido material gráfico a todos os partidos e seus candidatos ao cargo de vereador. Afirmou que ligou para todos os candidatos, pelo menos uma vez, para monitorar se, de fato, estavam participando, e que tentou convencer alguns a não desistirem. Falou que não é normal candidatos não realizarem atos de campanha, apesar de ter dito que esta campanha de 2016 correu normalmente. Explicou que existia uma coordenação feminina, a qual promoveu uma reunião geral só com mulheres e que, como coordenador, tratava tudo de modo geral, que tinha um cuidado com as campanhas femininas, mas que era responsabilidade de outra coordenação. Relatou que foi feita doação ao Partido Social Cristão e que este partido lançou chapa pura e na quantidade limite de candidaturas. Por fim, manifestou sua discordância com a lei que prevê a cota para mulheres no

lançamento de candidaturas as eleições.”

Com efeito, a toda evidência, as coligadas aos autos demonstram que as candidaturas de **Lucia Carolina da Silva Gonçalves, Ângela Maria Dias Moreira e Derli Araújo da Silva**, arregimentadas pelo Secretário Geral do Diretório Estadual e do Diretório Municipal de Cuiabá do Partido Social Cristão - PSC, senhor **Valdinei Iori** serviram tão somente para ajudar a atingir a cota mínima a viabilizar a participação do maior número de candidatos do sexo masculino, fato amplamente comprovado pelos testemunhos das senhoras **Lucia Carolina da Silva Gonçalves e Ângela Maria Dias Moreira**

Mas não só isso, corroboram também para a caracterização de candidaturas fictícias, como já demonstrado, as inexpressivas votações, em que as supostas candidatas obtiveram 1 [um] ou nenhum voto, sendo certo que todas afirmaram que não votou em si mesma, não abriram conta bancária de campanha e as prestações de contas são idênticas em arrecadação de recursos estimáveis [inclusive quanto aos doadores] e aos gastos de campanha “zerados”, conforme se extraí nos eventos ID 15070272 e ID 15070322 e no site do TSE³:

Receitas estimáveis:

Comissão Provisória do Partido **R\$ 294,12**

Valdinei Iori **R\$ 150,00**

Marcelo Joventino Coelho **R\$ 150,00 Total das receitas R\$ 594,12**

Despesas: R\$ 0,00

Com efeito, verifica-se de toda a narrativa fática o embuste em atrair mulheres simples, como se verifica nos depoimentos prestados em juízo, fazendo promessas de apoio político e financeiro para lançá-las candidatas, mas em verdade o fim almejado é exclusivamente o preenchimento da cota de gênero, de modo a respaldar um número maior de registro de candidaturas do sexo masculino.

Quanto a alegação dos recorrentes de que “*a legenda partidária não pode ser responsabilizada pelo baixo desempenho eleitoral de seus candidatos*”, em condições normais pode até não ser responsabilizado pelo desempenho eleitoral dos candidatos e candidatas, entretanto, quando essas candidaturas são lançadas com o fim precípua de fraudar as eleições, usando do artifício do registro de candidaturas femininas, tão somente para possibilitar a inscrição de um número maior de candidatos do sexo masculino, o partido e os beneficiários desta conduta devem ser responsabilizados principalmente quando 3 [três] candidatas informaram que não receberam apoio político e nenhum recurso financeiro, não receberam material gráfico de publicidade, tampouco lhes foi oportunizado a divulgação da candidatura no horário gratuito de rádio e televisão, não abriram conta bancária, não praticaram atos de campanha e ao final obtiveram 1 [um] ou nenhum voto, sequer votou em si mesma, o que a luz da jurisprudência dominante são elementos a configurar a fraude.

Ademais, como assentado na jurisprudência da Corte Superior “*ainda que os partidos políticos*

possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, e necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos, pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências”. [Recurso Especial Eleitoral n.º 24.342, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Data 11/10/2016, Pagina 65-66]. [destaquei]

Nesse sentido da concretização da fraude a cota de gênero, confira-se o entendimento predominante no TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. VOTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA. ATOS DE CAMPANHA. CONTAS ZERADAS. PEDIDO DE VOTOS. CANDIDATO DIVERSO. CONTRADIÇÕES. DEPOIMENTO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SC que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), determinando a cassação da chapa e a recontagem de votos, haja vista a prática de fraude à cota de gênero quanto a uma das candidatas lançadas ao cargo de vereador de Bombinhas/SC, pelo Partido Liberal, nas Eleições 2020 (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).*
- 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e **levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontestado objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres** que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.*
- 3. No que se refere a Melissa Vilela Cristino Neves, a Corte de origem reconheceu a fraude, inicialmente, pelo fato de ter recebido apenas cinco votos, apresentar contas zeradas e, ainda, realizar em sua página no facebook campanha em favor de outro candidato, nada havendo quanto a ela própria naquela rede social.*
- 4. Presença de claras contradições e imprecisões no depoimento da candidata, na medida em que, de um lado, alega ter distribuído santinhos – embora nada tenha declarado a respeito em suas contas – e, de outra parte, não soube precisar nenhum elemento acerca da propaganda, a exemplo do número aproximado de panfletos entregues ou como era feita a abordagem. Ademais, nem mesmo se desincompatibilizou do cargo público que ocupava, garantia prevista em lei.*
- 5. A candidata, de modo absolutamente contraditório, declarou em juízo que não realizou campanha online por ter "dificuldade com a internet", ao passo que, em seu recurso especial, asseverou que "posta muito sobre a causa animal".*

6. *Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.*

7. Caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

[RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060085995, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, Data 25/05/2022]

No mesmo sentido é a recente decisão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

- 1. À luz do julgamento do AgR–REspe nº 0600651–94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.*
- 2. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. **Evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF.***
- 3. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido formulado na AIME, para: decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Caatiba/BA; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados; determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como declarar a inelegibilidade das candidatas Maria das Graças Silva dos Santos Batista e Vanessa de Oliveira Santos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais. [destaquei]*

[AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022]

Acerca do tema este tribunal assim decidiu:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO VEREADOR. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES PARA PREENCHER COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS INVESTIGADOS. ÔNUS DA PARTE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE NO RITO DA AIJE NÃO SE PODE APURAR SUPOSTA FRAUDE. CABIMENTO DA AIJE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. TEMA DE FUNDO. ABUSO DE PODER. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DO R. DECISUM A QUO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O magistrado da instância singela julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral, fixando as seguintes sanções: a) cassação do diploma e o mandato do candidato eleito e suplentes vinculados ao Partido Social Democrata Cristão - PSDC, declarando nulos os votos destinados aos mesmos; b) declaração de inelegibilidade dos autores da fraude eleitoral pelo período de 08 (oito) anos subsequentes à eleição do ano de 2016.*
- 2. Os representados recorreram pugnando, em sede de preliminar, a nulidade da r. sentença por: a) cerceamento de defesa; b) inadequação da via eleita; c) ilegitimidade passiva. No mérito, se superadas todas as preliminares, pleitearam o provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda, afastando todas as sanções impostas.*

[...]

- 7. O colendo Tribunal Superior Eleitoral há muito pacificou a matéria disciplinando que tanto a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) servem para a apuração da prática de fraude mediante candidaturas fictícias para atender ao percentual legal da cota de gênero.*
- 8. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente. (TSE, Recurso Ordinário nº 406.492, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2014, Página 97/98).*
- 9. As circunstâncias fáticas do caso demonstram a ocorrência da fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pelo art. 10, § 3º da Lei das Eleições.*
- 10. No caso ora em apreço, há provas seguras e conclusivas de má-fé ou prévio ajuste vontades no propósito de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada a incentivar a participação feminina na política.*

11. *A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha das candidatas recorrentes,*

denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

12. *As provas dos autos, especialmente os depoimentos pessoais das candidatas recorrentes, o recebimento pífio de votos (5 e 2), a não realização de propaganda eleitoral, a não divulgação da campanha em mídias sociais, a desistência tácita de candidatura no curso da campanha eleitoral, o total desinteresse e inércia das supostas candidatas e suas respectivas prestações de contas com similaridades idênticas, não deixam dúvidas quanto a caracterização da fraude quanto ao cumprimento da cota de gênero nas eleições municipais de 2016, restando demonstrado que as recorrentes não objetivaram em momento algum disputar o cargo de vereadora, tendo-se limitado a figurar como uma das candidatas do Partido representado e com isso preencher a cota/gênero, burlando a legislação vigente, portanto.*
13. *A sanção de inelegibilidade é medida que se impõe a todos os autores do ilícito como forma, inclusive, de coibir que se repita a conduta fraudulenta que compromete a lisura das eleições.*
14. *Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral. Precedentes. (TRE/MT, RE nº 0000437-49.2016.6.11.0007, Acórdão nº 27.991, Rel. Bruno D'Oliveira Marques, em 09.10.2020, publicado em Sessão).*
15. *Alegação de ausência de atribuição da prática da conduta típica ou comprovação de que tenham contribuído para a prática do ato em si. A condenação à cassação de mandato pleiteada prescinde desta discussão, podendo decorrer do mero benefício aferido por meio do ato praticado por terceiro. A AIJE proposta levou em consideração a legitimidade passiva (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90) do candidato beneficiado e do terceiro que contribuiu para a prática do ilícito.*
16. *Sentença Mantida. Recurso não provido.*

[Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 68565, ACÓRDÃO nº 28328 de 07/12/2020, Relator(aqwe) SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3326, Data 10/12/2020]

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer [ID 15068822], chega à mesma conclusão, vejamos:

Embora as candidatas tenham afirmado que não receberam nenhuma doação para realização de campanha, nas prestações de contas de fls. 71/87 foram registrados diversos valores (mesmo que estimáveis em dinheiro), o que pode indicar nova participação fraudulenta do Partido para dissimular campanhas reais.

Tais elementos são firmes em demonstrar a ocorrência da fraude eleitoral para cumprimento da cota de gênero, sendo certo que a baixa de qualquer das mulheres no Partido poderia

implicar no indeferimento do DRAP, uma vez que operaram com o percentual de candidaturas femininas

no limite (vide fl. 46 - PPE).

Não restou dúvida ao Ministério Público, portanto, que o Partido investigado levou as candidatas Derli Araújo da Silva, Ângela Maria Dias Moreira e Lucia Carolina da Silva Gonçalves a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

É certo que os candidatos JOELSON FERNANDES DO AMARAL e ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, do PSC, se beneficiaram do esquema fraudulento para o preenchimento da cota de gênero, uma vez que foram eleitos.

Tais elementos são firmes em demonstrar a ocorrência da fraude eleitoral para cumprimento da cota de gênero, sendo certo que a baixa de qualquer das mulheres no Partido poderia implicar no indeferimento do DRAP, uma vez que operaram com o percentual de candidaturas femininas no limite.

Não resta dúvida ao Ministério Público, portanto, que o Partido investigado levou candidatas apenas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Nesse contexto, na linha da jurisprudência que predomina nos tribunais pátrios, as provas coligidas aos autos são suficientes para concluir o fim deliberado de burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, perpetrado pelos candidatos apresentados em chapa pura pelo Partido Social Cristão, nas eleições de 2016 para concorrer ao cargo de Vereador(a) de Cuiabá, nas eleições 2016.

Quanto a sanção de inelegibilidade dos representantes do Partido Social Cristão, **Oseas Machado de Oliveira** – Presidente do PSC e **José Marcos de Souza** – Secretário do PSC, deve ser mantida como forma, inclusive, de coibir que se repita a conduta fraudulenta que compromete a lisura das eleições.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, reconheço a perda superveniente do interesse processual em cassar os mandatos dos candidatos eleitos **Abílio Jacques Brunini Moumer** e **Joelson Fernandes do Amaral** e suplentes vinculados ao Partido Social Cristão - PSC, bem como quanto a declaração de nulidade dos votos destinados a eles e o recálculo do quociente partidário e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso, mantendo intacta a sentença que declarou inelegíveis **Oseas Machado de Oliveira** e **José Marcos de Souza**, pelo período de 08 [oito] anos subsequentes à eleição do ano de 2016.

Por derradeiro, esclareço que embora o Secretário Geral do Partido, Valdinei Iori, tenha participado ativamente da fraude, na presente ação figura apenas como testemunha, não sendo parte nestes autos.

É como voto.

¹GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 567/568

²ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 677/678

³<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/90670/110000011304>;

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/90670/110000008467;>
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/90670/110000011304;>

VOTOS

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA.

Com o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e reconheceu a perda superveniente do interesse processual em cassar os mandatos dos candidatos eleitos: Abílio Jacques Brunini Moumer e Joelson Fernandes do Amaral; no mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso mantendo intacta a sentença que declarou inelegíveis pelo período de oito anos subsequentes às eleições de 2016 Oséas Machado de Oliveira e José Marcos de Souza, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0000684-80.2016.6.11.0055 - Cuiabá - MATO

GROSSO RELATOR: ABEL SGUAREZI

RECORRENTE: JOELSON FERNANDES DO AMARAL ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208/O

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: JOSÉ MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: VANDEIR FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
HELIEZER TESSELE DUTRA

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
REGINALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
PABLO RODRIGO QUEIROZ
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
AROLD LEITE
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
NERIAS DOMINGOS OLIVEIRA
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
ALEX DE FRANCA GOMES
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE: IVO
DE SOUZA PONTES
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
MARCOS ROSA DA COSTA MORAES
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
NATANAEL COSTA E SILVA
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
RUBENS AMORIM DE ARRUDA
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
ADMILSON ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
JORGE ITAMAR RODRIGUES
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
RUBENS CONCEICAO RONDON

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

RECORRENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
LEOVALDO CASTRO DE CAMPOS
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
MARCIO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
MARCOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
MARIO CARREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212 RECORRENTE:
ZENILDO DA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADO: RODRIGO DE SA QUEIROGA - OAB/DF0016625 RECORRENTE:
SELMA MOREIRA DA COSTA GORGETE ADVOGADO: ISRAEL ASSER EUGENIO -
OAB/MT16562-A ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR -
OAB/MT11785-A ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037
RECORRENTE: THALITA GUIMARAES GODINHO DE MORAIS ADVOGADO:
ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB/MT16562-A ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE
LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES -
OAB/MT6228-A
ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037
RECORRENTE: THASLYNNE EMANOELLY DA SILVA PEREIRA ADVOGADO:
ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB/MT16562-A ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE
LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES -
OAB/MT6228-A
ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037
RECORRENTE: EVA INEZ MAGALHAES LEITE SIQUEIRA ADVOGADO:
RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A
ADVOGADO: ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB/MT16562-A ADVOGADA: LUCIANA
FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO: Procurador Geral Eleitoral FISCAL DA LEI: Procuradoria
Regional Eleitoral
Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por
unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA e
RECONHECER A PERDA

SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL em cassar os mandatos dos candidatos eleitos ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER e JOELSON FERNANDES DO AMARAL. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença que declarou inelegíveis, pelo período de 8 anos subsequentes às eleições de 2016, ~~ASSINADO~~ ASSINADO DE

OLIVEIRA e JOSÉ MARCOS DE SOUZA.

Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, ABEL SGUAREZI e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 09.08.2022



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 32536

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600643-31.2024.6.11.0040 - Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - MUNICIPAL - SANTO ANTONIO DO LESTE -MT ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO

RECORRIDA: MARCIANA DE JESUS

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

RECORRIDO: RUBENS DARCI GRABOSKI

RECORRIDO: LEONARDO SOUSA WA ROVEDENE

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

RECORRIDO: LUCAS APARECIDO GOMES ANDRADE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: JULIANA MARIA DA PAIXAO ARAUJO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA, AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRRISÓRIA. FRAUDE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Republicanos de Santo Antônio do Leste/MT contra sentença da 40ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apurar suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, imputada à Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV), em razão do registro da candidatura de MARCIANA DE JESUS ao cargo de vereadora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a irregularidade temporária na vigência do órgão partidário autor compromete sua legitimidade processual; e (ii) saber se o conjunto probatório demonstra a existência de candidatura feminina fictícia utilizada para burlar a cota mínima de gênero nas eleições proporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada ausência de vigência do órgão partidário municipal configura vício sanável, nos termos do art. 76 do CPC, inexistindo prejuízo processual, sobretudo porque a comissão provisória estava vigente na propositura da ação, na sentença e na interposição do recurso, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito.
4. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 consagra política pública afirmativa destinada a promover a participação efetiva das mulheres na política, sendo ilícita a apresentação de candidaturas femininas meramente formais, desprovidas de ânimo real de disputa.
5. A Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, §§ 2º e 4º, dispensa a comprovação do elemento subjetivo da fraude, sendo suficiente o desvirtuamento finalístico da candidatura, evidenciado por indícios objetivos analisados em conjunto.
6. A candidata investigada obteve apenas um voto, que não foi o seu, fato corroborado por confissão em depoimento pessoal, revelando ausência de vontade de concorrer efetivamente ao pleito.
7. As provas documentais e testemunhais revelam ausência de campanha efetiva, inexistência de divulgação consistente da candidatura e utilização apenas pontual de material digital, sem capilaridade ou continuidade.
8. A prestação de contas revelou movimentação financeira meramente formal, com despesas que não se traduziram em atividade eleitoral efetiva, inclusive com contrato de locação de veículo que não foi utilizado para fins de campanha, conforme prova testemunhal.
9. A alegação de desistência tácita não se sustenta, pois inexistem elementos que indiquem participação mínima inicial na campanha, requisito reconhecido pela jurisprudência do TSE para afastar a fraude à cota de gênero. Ademais, a própria candidata afirmou em audiência não ter desistido da campanha.
10. A situação fática se amolda integralmente aos parâmetros da Súmula nº 73 do TSE, impondo o reconhecimento da fraude, com as consequências objetivas sobre o DRAP e os votos da legenda.
11. A sanção de inelegibilidade, por sua natureza personalíssima, restringe-se à candidata que anuiu e participou diretamente da conduta fraudulenta, ausente prova robusta de envolvimento dos demais dirigentes partidários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso provido.

Teses de julgamento: “1. A fraude à cota de gênero pode ser caracterizada quando o conjunto probatório demonstra candidatura feminina fictícia evidenciada por votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e movimentação financeira sem relevância eleitoral. 2. Reconhecida a fraude, impõe-se a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da legenda, a nulidade dos votos obtidos e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário. 3. A sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo e deve ser aplicada apenas à candidata responsável pela candidatura fictícia quando ausente prova da participação direta de outros dirigentes partidários”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV; Código Eleitoral, arts. 222 e 224; CPC, art. 76; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 73 do TSE; TRE-RJ, REI 06011561320246190125, Relator Des. Rafael Estrela Nobrega, Data de Julgamento: 16/10/2025; TSE, REspEI 0600510-53.2024.6.20.0067, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 05/03/2026; TRE-MG, REI 0600549-08.2024.6.13.0338, Relator Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, Acórdão de 25/02/2026; TRE-TO, REI 0600529-56.2024.6.27.0005, Relator Des. Antonio Paim Broglio, Relator designado Des. Rodrigo De Meneses Dos Santos, Acórdão de 10/03/2026; TRE-GO, REI N. 0600596-27.2024.6.09.0068, Relator Des. Adenir Teixeira Peres Júnio, Acórdão de 09/03/2026.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, também por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 13/04/2026.

JULIANA MARIA DA PAIXAO ARAUJO RELATORA

RELATÓRIO

JUÍZA JULIANA MARIA DA PAIXAO ARAÚJO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Comissão Provisória do REPUBLICANOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) nas Eleições Municipais de 2024 em Santo Antônio do Leste/MT.

No curso da instrução processual, procedeu-se à realização de Audiência de

Instrução e Julgamento (ID 18983277), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos investigados e inquiridas as testemunhas arroladas.

Sobreveio a r. sentença (ID 18983273), na qual o Magistrado de primeiro grau julgou **improcedente** a ação. Em seus fundamentos, o juízo sentenciante destacou que o ônus da prova caberia ao investigante e que a votação zerada ou inexpressiva, por si só, não autoriza o reconhecimento da fraude. Argumentou, ainda, que a conduta da investigada MARCIANA DE JESUS poderia ser interpretada como desistência tácita ou campanha inexpressiva por inexperiência, invocando o princípio do *in dubio pro sufragio* para manter o DRAP e os mandatos.

Irresignado, o PARTIDO REPUBLICANOS interpôs recurso, sustentando que a prova oral colhida na **Audiência de Instrução (ID 18983277)** é confessional quanto ao intuito de apenas "ajudar o partido" a cumprir a cota, sem real intenção de disputa.

O Recorrente sustenta, em síntese, que a candidatura de **MARCIANA DE JESUS** (ID 18761495) foi meramente formal, destinada a viabilizar o DRAP da Federação Recorrida. Aponta como indícios: a obtenção de apenas **um voto** (que não foi da candidata), ausência de atos efetivos de campanha e a confissão da investigada de que aceitou o convite para "ajudar o partido" diante da falta de candidatas femininas.

Em contrarrazões (ID 18983284), os Recorridos suscitarão **preliminarmente, a nulidade de representação** e, no mérito, alegaram a inexistência de dolo, afirmando que a candidata participou de atos públicos e que a votação inexpressiva decorreu de inexperiência ou desistência tácita.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **provimento do recurso** (ID 18988053), sob o argumento de que o conjunto probatório é robusto para configurar a fraude nos termos da Súmula 73 do TSE

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Advogado João Pedro Ramos de Oliveira, pelo Recorrente Partido Republicanos de Santo Antonio do Leste do estado de Mato Grosso.

O Procurador Regional Eleitoral, Dr. Fabrício Predebon da Silva, ratificou o parecer.

VOTOS

JUÍZA JULIANA MARIA DA PAIXAO ARAÚJO (Relatora):

O presente recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

I - PRELIMINARMENTE – NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os Recorridos alegam a irregularidade na representação processual da Comissão Provisória do REPUBLICANOS do Município de Santo Antônio do Leste, argumentando que não houve prova da legitimidade do outorgante da procuração no momento da propositura da ação. Argumentam que a composição da comissão municipal encerrou-se em 02/2025, sendo que a nova formação ocorreu apenas em 09/2025 e, portanto, no período de vacância, a legitimidade para atos judiciais pertencia exclusivamente ao órgão estadual, que não renovou ou ratificou o instrumento de mandato, fato que enseja a extinção do feito.

De fato, esta Relatoria, ao consultar o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP 3 (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>), cujo acesso é franqueado ao público externo no sítio eletrônico do TSE, constatou que o órgão em questão teve sua vigência no período de 22/02/2024 a 22/02/2025, sendo renovada em 19/09/2025, antes da interposição do recurso, encontrando-se ativo no presente momento.

O presidente da agremiação, signatário da procuração anexa à inicial (ID 18761646), ajuizada em 14/10/2024, persiste como representante da agremiação, na composição atualmente vigente.

Embora o órgão partidário tenha experimentado um hiato em sua vigência (23/02/2025 a 18/09/2025), período no qual foram protocoladas três manifestações entre junho e agosto de 2025 (ID 18983223, ID 18983228 e as alegações finais em 22/08/2025 – ID 18983268), trata-se de vício de representação sanável, nos termos do art. 76 do CPC.

Isso porque o órgão partidário estava vigente na data do ajuizamento da ação (09/10/2024) e na data de apresentação do recurso (15/10/2025), enquanto as manifestações apresentadas durante o hiato da vigência não podem ser enquadradas como atos processuais imprescindíveis ou essenciais para a validade, existência e andamento regular do processo.

Ora, uma irregularidade momentânea e sem repercussão para o deslinde da causa não deve ser utilizada para extinguir o processo, em clara ofensa ao princípio da primazia do julgamento de mérito, que orienta a superação de vícios processuais, sempre que possível, notadamente quando envolvida a tutela da legitimidade e normalidade das eleições.

Portanto, como a legitimidade para a propositura da AIJE é assegurada pelo art. 22 da LC nº 64/90 e a situação cadastral da agremiação foi restabelecida em 19/09/2025 — com a manutenção do mesmo representante signatário da inicial — ocorre a convalidação dos atos praticados, em homenagem aos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da primazia da decisão de mérito.

Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO

PARTIDO POLÍTICO AUTOR NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À 125ª ZONA ELEITORAL PARA REGULAR

*PROSSEGUIMENTO E JULGAMENTO. 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de extinção do processo sem resolução de mérito proferida pelo Juízo da 125ª Zona Eleitoral, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta por partido político em face de candidata ao cargo de Vereador e de Deputado Federal para apuração de suposta prática de fraude eleitoral, de abuso de poder econômico e político, do uso indevido de recursos financeiros e da ausência de registro de despesas na prestação de contas de campanha e de divulgação de desinformação relativa a candidatos do referido partido político, de modo a influenciar o resultado das eleições de 2024. 2. O Juízo de primeiro grau considerou que restou caracterizada a ilegitimidade ativa superveniente do órgão de direção municipal da grei. Entendeu que a falta de vigência do órgão partidário municipal no curso do processo ensejaria a sua ilegitimidade ativa por considerar que as condições para litigar devem ser preenchidas não apenas no momento da propositura da demanda, mas durante todo o curso da marcha processual. 3. Em suas razões, o recorrente alega, contudo, que, no momento da distribuição da ação de investigação judicial eleitoral, bem como em todos os outros atos processuais subsequentes, o órgão partidário estava regularmente ativo, tendo havido somente a inativação do órgão provisório em 31/12/2024, com vistas à nomeação de um novo órgão no ano vigente. 4. No caso, a ação de investigação judicial eleitoral foi proposta pela comissão provisória municipal do partido político em 18/12/2024, que teve a vigência encerrada em 31/12/2024. Assim, na data da propositura da demanda, o órgão partidário local estava vigente, a demonstrar a sua legitimidade para atuar em juízo como autor de ação de investigação judicial, nos termos do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990. 5. A constituição de nova comissão provisória da grei ocorreu em 16/01/2025, comprovando que, tanto na data de apresentação da réplica, ocorrida em 14/02/2025, quanto na data em que foi proferida a sentença, de 13/03/2025, o órgão partidário estava plenamente vigente e assim permanece até a presente data. 6. **Não resta caracterizada a perda superveniente da legitimidade por ausência de vigência, visto que, nos momentos em que foram praticados atos processuais pelo partido político, a direção municipal da grei estava vigente. Uma irregularidade momentânea e sem repercussão para o deslinde da causa não pode ser utilizada para extinguir o processo em clara ofensa ao princípio da primazia do julgamento de mérito, notadamente quando envolvida a tutela da legitimidade e normalidade das eleições. Precedentes de Regionais.***

7. Impossibilidade de apreciação desde logo do mérito da demanda formulada, por não estar o feito em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a caracterização da suposta prática de abuso de poder político e econômico demanda dilação probatória, tendo sido apresentado rol de testemunhas pelo partido político demandante na petição inicial e pela segunda recorrida na contestação. 8. Provimento do recurso eleitoral interposto para reformar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 125ª Zona Eleitoral para o regular prosseguimento da tramitação da ação de investigação judicial eleitoral. (...) TRE-RJ - REL: 06011561320246190125 RIO

DE JANEIRO - RJ 060115613, Relator.: Des. Rafael Estrela Nobrega, Data de Julgamento: 16/10/2025, Data de Publicação: DJE 272, data 04/11/2025)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AIJE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. PREAMBULAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR INOBSERVÂNCIA AO RITO DO APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESACOLHIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. ALEGAÇÕES DE ABUSO DO PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. CONJUNTO DE PRETENSAS ILEGALIDADES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

I. QUESTÕES ANTECEDENTES

1. Preliminar de Ilegitimidade Ativa e de Ausência de Interesse Suscitada em Contrarrazões. 1.1 Sustentam os recorridos carecer a sigla recorrente de legitimidade e interesse recursal, arguindo que a Comissão Provisória do Partido Progressistas - PP na circunscrição encontrava-se sem vigência quando do manejo das contrarrazões ofertadas, em novembro do ano passado. 1.2 Esta Relatoria, contudo, ao consultar o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias

- SGIP 3, cujo acesso é franqueado ao público externo no sítio eletrônico do TSE, constatou que o órgão em questão teve sua validade renovada em 10/01/2025, encontrando-se ativo no presente momento. Neste rumo intelectual, a irrisignação recursal em relevo foi concluída para julgamento em 28/01/2025, portanto, em instante posterior à regularização do ponto, não havendo que se cogitar, na hipótese, de vício ou da escassez de pressupostos processuais imprescindíveis a regular tramitação do feito. 1.3 Sob prisma corroborativo, pondere-se que o presidente da agremiação em tela, signatário da procuração anexa à inaugural, persiste como representante do colegiado partidário em foco, na composição atualmente vigente. Com efeito, o saneamento da impropriedade aventada autoriza o escorreito processamento da demanda, devendo ser aqui sopesados, em adendo, os postulados da cooperação e da primazia do exame de mérito, corolários da moderna processualística civil, positivados nos arts. 4º e 6º do CPC, dispositivos aplicáveis supletivamente ao Direito Eleitoral. 1.4 Por derradeiro, frise-se que o entendimento ora adotado se coaduna ao encampado pelo Colendo TSE quando do julgamento recente do Agravo Regimental no Agravo em REsp nº 0600680-86.2020.6.24.0056, cujo acórdão foi publicado em 23.06.2025. Nestes termos, rejeita-se a prefacial. (...)Recurso Eleitoral em AIJE nº060044950, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 08/08/2025).

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

DEFERIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS RECORRIDOS HOMOLOGADO. A DESISTÊNCIA DO RECURSO NÃO DEPENDE DA ANUÊNCIA DOS RECORRIDOS. 1) Preliminar de ilegitimidade ativa (suscitada pelo recorrido Paulo Roberto Oliveira). Alegação de que o órgão partidário recorrente encontra-se com vigência expirada desde 31/12/2018. A legitimidade deve ser aferida no momento da propositura da demanda e da prática do ato. Órgão partidário vigente quando da interposição do recurso. Preliminar rejeitada. 2) Preliminar de intempestividade do recurso em relação a Luiz Carlos Donola Bras (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral) Afirmação de que a lista de eleitores que tiveram sua transferência de domicílio deferida, constando o nome do recorrido, teria sido disponibilizada no DJE de 11/4/2018, e o recurso, interposto em 26/4/2018. Edital publicado em 16/4/2018. Obediência ao prazo de 10 dias previsto no art. 18 da Resolução 21.538/2003, vigente à época dos fatos. Preliminar rejeitada. 3) Mérito. Juntada de documentos com as contrarrazões recursais. Documentos conhecidos. Domicílio eleitoral. Conceito mais elástico do que o conceito de domicílio no Direito Civil. Vínculo exigido pelo art. 65 da Resolução nº 21.538/2003/TSE. Comprovação de vínculo patrimonial, familiar e/ou afetivo com a localidade pelos recorridos, com exceção de um. Indeferimento do pedido de transferência eleitoral apenas do recorrido que não comprovou vínculo com o município. Recurso a que se dá parcial provimento RECURSO ELEITORAL nº 000000553, Acórdão, Relator designado(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Relator(a) Des. Patrícia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 14/06/2022.

Enfim, estando o órgão partidário vigente no momento do ajuizamento da ação, da apresentação do recurso e deste julgamento, e não havendo demonstração de prejuízo às partes, reputo convalidado o vício e REJEITO a preliminar.

II- MÉRITO

O ponto central da controvérsia é a alegação de que a candidatura da Sra. MARCIANA DE JESUS foi fictícia, servindo apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O referido dispositivo não encerra apenas uma exigência de caráter formal ou numérico. Sua finalidade visa eliminar barreiras estruturais que impedem a participação efetiva de mulheres nos espaços de poder. Consequentemente, a apresentação de candidaturas femininas sem o correspondente ânimo de disputa — as chamadas "candidaturas fictícias" ou "candidatas de fachada" — constitui um desvio de finalidade que corrói a base ética e legal do pleito.

Neste sentido, a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, consolidou o entendimento de que a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partidos ou federações. O § 2º do citado artigo é taxativo ao elencar os elementos indiciários que, analisados em conjunto, autorizam o reconhecimento da fraude: votação zerada ou irrisória, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas sem movimentação financeira relevante.

Mais ainda, o § 4º do art. 8º da referida Resolução inovou ao estabelecer que, para

a caracterização da fraude, é "suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis)". Ou seja, não se exige a prova de um conluio secreto e orquestrado; basta que os fatos demonstrem que a candidatura foi lançada para atender ao formulário da lei, mas não à sua substância.

Complementando este cenário normativo, a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sedimentou que o reconhecimento do ilícito acarreta a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda, com a nulidade de todos os votos e a inelegibilidade dos agentes que praticaram ou anuíram com a conduta.

Passando ao exame da realidade fática extraída dos autos, observa-se que o registro da candidatura de MARCIANA DE JESUS, pela Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV), apresenta um conjunto de indícios, que somados, apontariam para candidatura fictícia.

Em primeiro lugar, verifica-se que a candidata obteve apenas 1 (um) voto, que não foi o seu, conforme documento do ID 18761648 (Boletim de Urna), além de ter admitido em depoimento não ter votado em si mesma e que sequer se recordava do seu número, alegando que aceitou o convite para se candidatar por iniciativa do vereador Leonardo Sousa Wa Rovedene, sob a justificativa de que precisava "ajudar o partido" porque estava "faltando mulher".

Colhe-se de seu depoimento (ID 18983252):

“(3:28) Marciana, inicialmente eu gostaria de esclarecer que o voto é secreto e a pergunta não tem intenção em questionar em quem a senhora votou. Mas eu gostaria de entender por qual razão a senhora deixou de votar na senhora?”

- Eu me embananei na hora lá e aí quando eu vi, eu já tinha confirmado”. (ID 18983253):

“A senhora se recorda qual era o número da sua candidatura, o número de registro dela?”

– Bom, eu recordo só o primeiro número que é 13...

Na hora que a senhora alega ter se, entre aspas, embananado na hora de realizar o voto, a senhora também não digitou a legenda do seu partido, o número 13. A senhora se recorda disso?

– Não, não me recordo não

Certo. Por qual razão a senhora saiu candidata, senhora Marciana? (2:11)

- É porque eu... tinha pouca gente na chapa.

(cortando o sinal) é ...na chapa tinha...tava faltando mulher né?” (ID 18983254)

(1:54) Ele te pediu já convidando a senhora a ser candidata? Certo. Ele falou agora que o partido precisava de mulher para ser candidata?

- Bom, pelo que eu entendi, sim, né? Que tava faltando candidata, mulher.

Esta declaração evidencia que a candidata não ingressou na disputa política para ser votada ou para defender ideias; ingressou para ser o número que faltava para viabilizar a chapa masculina, tanto que sequer votou em si, ou soube mencionar seu número em audiência.

Nesse ponto, também importante mencionar o depoimento da testemunha **Cilsa Aparecida de Souza** (ID 18983262), que atuou como fiscal na Seção 220, local de votação da investigada e narrou ter presenciado a candidata Marciana com o santinho de outro candidato no dia da eleição:

“na hora que ela foi votar, ela estava com o material, no caso, com o santinho dobrado, que até então é normal para todo mundo que vai votar. E o que me chamou a atenção foi de não ser do partido dela, nem nada. E aí, depois, assim, quando imprimiu, se terminou as votações que imprimiu, eu olhei, assim, a gente olhou tudo, e eu vi que ela, por ser candidata, não tinha nenhum voto lá na urna que eu estava dela, né? Então, assim, me chamou a atenção.

(1:08) Ela chegou, assinou, pegou o Santinho que ela estava em mãos, votou e saiu calada. Momento nenhum ela conversou com ninguém”.

Em casos como o presente, esta Corte firmou o entendimento de que a votação zerada, somada à circunstância de que a própria candidata, presente na seção eleitoral, abdicou de votar em si, é um indicativo fortíssimo da ausência da vontade de participar efetivamente da disputa eleitoral.

Em segundo lugar, a **análise dos atos de propaganda eleitoral** da recorrida demonstrou fraco engajamento eleitoral.

Em sua contestação, os recorridos juntaram os seguintes documentos, alegando a existência de atos de campanha:

a - vídeo da candidata em um ato político, pedindo voto para si e para a candidata a prefeita (ID 18983201);

b - vídeo de várias pessoas apenas fazendo o 44 (ID 18983202), sem qualquer menção a número da candidata, ou material político;

c - foto publicada em rede social no dia 08/08/2024, com a descrição “tbt da Convenção do Partido dos Trabalhadores” (ID 18983203), ou seja, refere-se a ato ocorrido antes do período de campanha eleitoral;

d - 2 fotos contendo várias pessoas sem qualquer referência a número, partido, data, não podendo sequer concluir que se tratavam de reuniões políticas (ID 18983204 e

18983205);

e - foto da candidata Marciana com outras mulheres fazendo o 44 com as mãos (ID 18983206);

f - print de uma tela de rede social indicando “Arquivos de stories”, em que se verificam 3 publicações de um banner digital com a foto e o número da candidata Marciana, nas datas de 18/08, 22/08 e 17/09 (ID 18983207), e na sequência o print de uma publicação dos stories do dia 18/08 (repetindo um dos documentos do ID anterior (ID 18983208)).

Como se vê, apenas os atos dos itens “a” e “f” se enquadram como verdadeiros atos de campanha. Contudo, não possuem a robustez necessária para afastar o conjunto probatório que evidencia a existência de uma candidatura fictícia.

Como bem alegado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18988053), os atos de campanha de Marciana de Jesus não possuem qualquer capilaridade ou continuidade. Não há fotos de material impresso (santinhos), nem registro de sua distribuição, carreatas, mensagens de whatsapp, publicação no Instagram/ Facebook (embora tenha tais redes sociais, conforme informado em seu Registro de Candidatura – RRC nº 0600235-40.2024.6.11.0040), ou outras ações visando o alcance do cargo almejado. Diante de uma acusação de candidatura fictícia, embasada no grave fato de a candidata ter obtido UM ÚNICO voto, que não foi o seu, caberia aos recorridos trazer aos autos provas consistentes aptas a infirmar as alegações iniciais.

Ressalte-se que a tese de desistência, apresentada somente em sede contrarrazões recursais (ID 18983284), revela-se flagrantemente contraditória e insuficiente para afastar o reconhecimento da fraude. Ao mesmo tempo em que os recorridos tentam sustentar a existência de uma 'verdadeira e genuína candidatura', alegando ter existido atos de campanha expressivos, também levantam a tese de que pode ter ocorrido uma suposta 'desistência tácita' da candidata. Vejamos.

Na contestação, alegaram o seguinte:

(...) No caso dos autos, conforme comprovam os documentos em anexo, não houve, em nenhum momento qualquer intenção da candidata em fraudar a cota de gênero, ao contrário, fez campanha durante todo o pleito, PARTICIPANDO DE COMÍCIOS, PEDINDO VOTOS, distribuindo seu material de campanha, ou seja, todos os atos inerentes a postura de um candidato. A votação é tão somente e apenas consequência da sua inexperiência e da guerra acirrada de um número imenso de candidatos a vereador, que ocasionou, inclusive, vários outros candidatos, homens e mulheres, com votação inexpressiva. (pg. 2, ID 18983200 - destaquei).

Já em sede de contrarrazões:

(...) No caso dos autos, há farta prova produzida, notadamente as fotografias que demonstram a participação da investigada Marciana de Jesus nas convenções do Partido dos Trabalhadores, lançamento de campanha dos candidatos do Partido dos Trabalhadores, como também da sua participação em comício, que podem dar

certeza e convicção de que a mesma NÃO PARTICIPOU DO PLEITO DE FORMA A FRAUDAR A COTA DE GÊNERO, mostrando em todos os eventos citados, tanto sua efetiva participação, quanto que o lançamento da sua candidatura não foi FICTO, somente para preenchimento de percentual legal. Nessa esteira, todos os depoimentos e oitivas de testemunhas corroboram a tese esposada, no sentido de que não houve a intenção fraude a cota de gênero, no máximo a desistência tácita da candidata, se é que houve, sendo certo, no entanto, que o Partido dos Trabalhadores fez o que determina a lei, respeitando o limite de candidaturas masculinas e femininas, nos seus percentuais. (pg. 4, ID 18983284, destaquei)

Dos trechos acima, verifica-se que o argumento da suposta desistência só apareceu na fase recursal. Trata-se de teses excludentes e que da forma com que foram arguidas demonstra uma verdadeira aventura argumentativa por parte da defesa, buscando ver o que vai “colar”.

A tentativa de justificar não ter votado em si mesma e de ausência de campanha efetiva como uma “desistência” é um artifício jurídico que não resiste ao conjunto probatório, pois a desistência pressupõe uma candidatura que um dia foi viável.

No ponto, trago à colação esclarecedor julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO.

PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Partido Democratas (DEM), nas Eleições de 2020, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 2. É possível a reavaliação dos fatos e das provas explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido, a fim de concluir pela comprovação de fraude na cota de gênero. Precedentes. 3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas. 4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude. 5. A alegação de inviabilidade da substituição da candidatura em razão da intempestividade do pedido não merece prosperar, visto que, nos termos do aresto recorrido, a candidata teria desistido logo no início do período da campanha eleitoral, entretanto, neste interim era perfeitamente possível a substituição de sua candidatura, nos termos da Res.–TSE 23.627. 6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos

de campanha, o que não se verifica no caso em exame .7. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022 e AgR–REspEl 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022 .8. No caso, constam do acórdão regional os seguintes elementos fático–probatórios em relação à candidata Arituza Costa de Azevedo: i) votação zerada; ii) não arrecadação de recursos e não realização de gastos eleitorais em prol da sua campanha; iii) ausência de atos de campanha .9. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Arituza Costa de Azevedo obteve votação zerada, não teve movimentação financeira na campanha e não realizou atos de campanha, evidencia–se, na linha da jurisprudência desta Corte, a configuração da prática de fraude à cota de gênero. **CONCLUSÃO** Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento, para reformar o acórdão regional, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da ocorrência de fraude à cota de gênero na espécie, com as seguintes determinações: i) anulação dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Currais Novos/RN pelo Partido Democratas (DEM), no pleito eleitoral de 2020; ii) desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e, por consequência, dos diplomas dos candidatos a eles vinculados para o referido cargo; iii) recontagem do cálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. (TSE - REspEl: 06009867720206200020 CURRAIS NOVOS - RN 060098677, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97).

Como se vê, a tese de desistência não foi comprovada, tendo sido apresentada apenas como tentativa argumentativa. Isso fica ainda mais evidente quando se ouve o depoimento da própria candidata em audiência, pois Marciana afirmou em juízo que NÃO desistiu da campanha, conforme se verifica no ID 18983255:

Advogado: A senhora teria desistido da campanha no meio da candidatura? Marciana: Não entendi, repete, o som ta ruim.

Advogado: Durante a campanha a senhora desistiu da campanha? Desistiu de ser candidata? Como é que foi?

Marciana: Não. Eu fui até o final.

Por fim, com relação às contas eleitorais, a análise minuciosa da Prestação de

Contas da candidata **MARCIANA DE JESUS** (PCE nº 0600382-66.2024.6.11.0040 extraída do DivulgaCandContas) também não trouxe dados convincentes a respeito da existência da campanha. Vejamos:

JUSTIÇA ELEITORAL			
ELEIÇÕES 2024			
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
FINAL			
A Justiça Eleitoral recebeu em 04/11/2024 às 16:16h(horário de Brasília) a prestação de contas Final, tipo oficial, de 1º Turno, número de controle 136001389843MT0539738, relativa ao candidato(a) MARCIANA DE JESUS Nº 13600, Título Eleitoral nº 0293 5089 1830 e CNPJ 56,620,754/0001-07 que concorre ao cargo eletivo de Vereador pelo partido 13 - PT na Unidade Eleitoral SANTO ANTONIO DO LESTE - MT .			
Atenção: verifique no histórico de entregas de prestações de contas, na página do DivulgaCandContas, se os dados constantes desta prestação de contas foram corretamente carregados nos sistemas da Justiça Eleitoral. Caso tenha ocorrido algum erro de carga dos dados, entre em contato com a Justiça Eleitoral por meio do 8800@tse.jus.br , detalhando o problema.			
3 - RECEITAS	Estimável em dinheiro	Financeira	VALOR - R\$
3.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
3.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00
3.3 - Recursos de outras entidades	0,00	0,00	0,00
3.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
3.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
3.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
3.4 - Recursos de partido político	583,20	4.420,31	5.003,51
3.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	4.420,31	4.420,31
3.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
3.4.3 - Outros Recursos	583,20	0,00	583,20
3.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
3.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
3.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
3.6.1.1 - Comercialização de bens com TERC	0,00	0,00	0,00
3.6.1.2 - Comercialização de bens com FP	0,00	0,00	0,00
3.6.1.3 - Comercialização de bens com OI	0,00	0,00	0,00
3.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
3.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
3.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
3.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
3.6.3 - Recursos de origem não identificadas	0,00	0,00	0,00
3.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
3.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00
3.9 - Devolução de Recurso	0,00	0,00	0,00
3.10 - Devolução de Recursos de origem não identificadas	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 583,20	(B) 4.420,31	(C) 5.003,51
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINAL			
Data e Hora da Impressão: 04/11/24 16:16			
Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.5] - Local			
Página: 1 de 4			

Nota-se que do total de **R\$ 5.003,51** declarados como receita, a candidata recebeu **R\$ 4.420,31** diretamente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e **R\$ 583,20** em doações estimáveis da Federação.

Na aplicação desses recursos, a maior parte do fundo público foi utilizada para a locação de um veículo (**R\$ 3.500,00**) e combustível (**R\$ 489,00**), e destinou-se a quantia de **R\$ 73,00** para a confecção de materiais impressos de propaganda:

JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2024
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
FINAL

2 - DESPESAS	Balanço de recursos utilizados em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2.1 • Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 • Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 • Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 • Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 • Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 • Passagem Aérea	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 • Publicidade por meios de sem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 • Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 • Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 • Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 • Combustíveis e lubrificantes	0,00	489,34	489,34	0,00	0,00	0,00
2.12 • Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 • Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 • Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 • Publicidade por materiais impressos	73,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 • Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 • Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 • Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 • Celular	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 • Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 • Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 • Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op, cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 • Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 • Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 • Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 • Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 • Diversas a especificar	0,00	430,97	430,97	0,00	0,00	0,00
2.28 • Aquisição/cessão de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 • Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 • Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 • Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 • Personalização física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 • Cessão ou locação de veículos	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	0,00
2.34 • Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINAL

Versão: 2024.1.1 - TSE (2024.1.5) - Local

Data e Hora da Impressão: 04/11/24 16:16

Página: 2 de 4

O lançamento no valor de R\$ 430,97 se refere ao pagamento de uma GRU, sem especificação do objeto, conforme se vê no ID 18866134, dos autos da Prestação de Contas PCE nº 0600382-66.2024.6.110040.

Embora a candidata tenha declarado a contratação de um veículo para fins de campanha, a prova oral nesses autos revela que não ficou claro o objetivo real da referida contratação.

Em audiência, ao ser confrontada sobre a locação de um veículo para fins eleitorais, a recorrida deu respostas evasivas, mencionando a sua rotina de trabalho na fazenda:
(ID 18983254)

(2:23) - A senhora, durante a campanha, a senhora realizou a contratação de um veículo. A senhora se recorda?

- Foi na época que eu morava na fazenda.

A senhora trabalhava na fazenda. Entendi. A senhora contratou o veículo para ser utilizado na campanha?

-Ah, não entendi.

A senhora contratou o veículo para ser utilizado na campanha?

-Sim. Era do meu... (áudio cortado) trabalho na fazenda. Morava em fazenda.

O depoimento da Sra. Ruth (IDs 18983263 e 18983264), proprietária do veículo

supostamente locado, também não foi esclarecedor quanto ao uso em campanha. Na verdade referida testemunha chega a afirmar que o automóvel não foi utilizado em campanha. Veja-se: (ID 18983263):

- (03:40) *Dona Ruth a senhora é esposa do Senhor Joel?*

-Sim.

(ID 18983264)

- *O Sr. Joel ele tem ou tinha (...) uma caminhonete S10 no ano passado?*

- Sim.

-*Essa caminhonete vocês utilizam ela para fazer deslocamento diário da família?*

- Sim.

A senhora reside na cidade ou na fazenda?

- *Fazenda.*

- *A senhora conhece a dona Marciana?*

-Sim.

Ela residia na mesma fazenda que a senhora ou não?

- Não, ela logo já mudou.

-*Mas ela ano passado ela morava aí?*

-Sim. (...)

-*Houve um contrato de locação do veículo da senhora e do senhor Joel para a campanha da senhora Marciana. A senhora Marciana utilizava o veículo de vocês para a campanha?*

-**Não.**

A senhora recebeu na conta da senhora os valores referentes a essa locação conforme consta na prestação de contas dela.

A senhora se recorda de ter recebido esse valor?

- *Sim, foi quando só uma vez que foi para trabalhar e aí estragou e ela arrumou e ela desinteressou em trabalhar, não quis mais trabalhar. Ela não entendia mais de política.*

-E o valor dessa locação ficou todo para a senhora ou teve que repassar uma parte para ela?
-Não, isso aí eu não sei.

Dos trechos acima sobressai que a caminhonete era de uso diário de Ruth e Joel (causando no mínimo estranheza sua locação para campanha) e que a locadora e locatária moravam na mesma fazenda (ou seja, fora da cidade).

Acerca do conserto do veículo, destacam-se as seguintes falas:

(ID 18983264)

(02:11) -Mas o conserto da caminhonete, dona Ruth, ainda estava em período eleitoral?
-Oi?

- Quando houve o conserto dessa caminhonete ainda estava em período eleitoral?*
- **Sim.***
- E a dona Marciana não utilizou ela para fazer eleição, só usou ela uma única vez?*
- Foi.*

Segundo a locadora, o automóvel foi utilizado por Marciana uma única vez e logo devolvido após um defeito mecânico. Apesar da inexistência de qualquer prestação de serviço eleitoral efetiva, o valor integral do contrato — que deveria cobrir o período de 09 de setembro a 06 de outubro de 2024 — foi integralmente quitado com recursos públicos e devidamente registrada na sua prestação de contas (ID 18866135 - PCE nº 0600382-66.2024.6.110040), revelando um desvio de finalidade para conferir uma aparência de legalidade a sua candidatura.

Ao ser questionada sobre se o veículo ficava à disposição da Marciana, a testemunha respondeu o seguinte:

(ID 18983264 e início do 18983265)
(3:31)

- A senhora em relação ao período que foi feito um contrato de locação com o seu esposo e o recebimento foi na conta da senhora, a senhora sabe me dizer qual que era o período que o carro ficava à disposição da Marciana ou ele não ficava à disposição?*
- Não. Porque ela... ela desanimou. E foi. Ela não...*
- Desanimou, mas aí a senhora recebeu o valor que foi combinado entre vocês?*

-Certo?

-A Senhora recebeu o valor da conta da campanha dela na conta da senhora?

- É para conserto da caminhonete né? O estrago. Só isso.

-A senhora recorda qual foi o valor do estrago na caminhonete?

- Ah eu não me lembro não.

- Foi mais de 3 mil reais?

- Foi porque tinha umas... teve umas coisas que ela não sabia e não pegou nota né? Foi, sim o senhor.

- Então o dinheiro que foi pago pela campanha foi para consertar uma caminhonete?

- Sim senhor.

- Perfeito. Sem mais.

Como se vê, **sequer é possível considerar que efetivamente houve gasto com locação de veículo**, diante de toda narrativa desencontrada e confusa da parte e testemunha durante a audiência.

Ainda que partíssemos da premissa de que Marciana locou o veículo para fazer campanha (o que se faz apenas hipoteticamente), causa no mínimo estranheza ela não ter pedido votos à proprietária do veículo, nem aos demais residentes da fazenda:

(ID 18983264):

-(0:45) A senhora tem conhecimento que a dona Marciana se candidatou a vereadora na eleição do ano passado?

- Sim.

Durante o período de campanha ela pediu voto da senhora?

- Não.

E das outras pessoas que moravam que residiam na fazenda ela pedia voto?

- Não.

Em suma, apesar de não ser zerada, nem padronizada, a prestação de contas da candidata encontra-se cheia de lacunas (tanto que foram desaprovadas), não se mostrando coerente e apta para revelar uma campanha real e efetiva, nem servindo para fazer frente às demais provas que levam à conclusão da ficção da candidatura de Marciana.

Tais fatos denotam um desinteresse na disputa eleitoral, sendo suficientes, em conjunto com os demais, para evidenciar a inautenticidade da candidatura questionada.

Nesse sentido destaca-se recente decisão do TSE acerca do tema:

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

7. *A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante, e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.*
8. *A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 7.6.2023.*
9. *Segundo o verbete sumular 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.*
10. *Extraem-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto: i) a candidata Ana Júlia Lima da Silva obteve votação ínfima no pleito de 2024 (2 votos); ii) a candidata registrou na prestação de contas o recebimento de doações estimáveis em dinheiro, consistentes em uma cessão de veículo (R\$ 1.800,00), contratação de jingle de campanha (R\$ 400,00) e confecção de material gráfico (R\$ 392,31); iii) a doação recebida de material gráfico, proveniente da candidatura majoritária do investigado Alexandre Berckmans Veras Dantas, teve o respectivo termo de doação e nota fiscal da contratação pelo doador emitidos no dia 4.10.2024, ou seja, apenas dois dias antes da data do pleito (6.10.2024), suscitando dúvidas*

quanto à efetiva data de entrega e disponibilização do material de propaganda;
iv) a inexistência de publicação de propaganda eleitoral em benefício da candidata Ana Julia Lima da Silva no seu perfil da rede social Instagram, o qual permaneceu fechado durante todo o período da campanha, não havendo a comprovação de nenhuma postagem com pedido de voto, propostas ou menção à sua candidatura; v) *a ausência de demonstração da efetiva prática de atos de campanha por meio do material de propaganda recebido, especialmente quando se relaciona esse dado com o teor dos depoimentos testemunhais, quase todos no sentido de não terem recebido panfletos ou santinhos distribuídos pela candidata;* vi) *a prova testemunhal ratifica a ausência de engajamento da candidata de maneira efetiva na própria campanha e o apoio à candidatura de terceiro.*

11. *Na espécie, tendo em vista que a candidata Ana Julia Lima da Silva obteve ínfima votação, não comprovou a efetiva realização de propaganda eleitoral, não demonstrou a real utilização dos recursos estimáveis recebidos durante a campanha eleitoral, assim como promoveu a campanha de terceiro candidato, evidencia-se, na linha do entendimento sumulado no enunciado 73 do TSE, a prática de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.*

Da inexistência de afronta ao princípio in dubio pro suffragio

12. *É improcedente a alegação de afronta ao princípio in dubio pro suffragio, ante a existência de prova robusta da conduta fraudulenta e porque a aplicação das consequências jurídicas do reconhecimento da fraude, consistentes em anulação dos votos e cassação dos diplomas, está em harmonia com o propósito de assegurar a máxima efetividade ao princípio da igualdade e está de acordo com a legislação e com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a fraude à cota de gênero implica a cassação de toda a chapa beneficiada. Precedentes.*

CONCLUSÃO

Recursos especiais eleitorais a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão regional que confirmou a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral e aplicou as seguintes penalidades e determinações: a) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Avante do Município de Nísia Floresta/RN; b) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador daquele município pela citada agremiação partidária no pleito de 2024, a cassação dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo e a realização de nova totalização dos votos da eleição proporcional em Nísia Floresta/RN; c) a declaração de inelegibilidade de Ana Julia Lima da Silva. (Tribunal Superior Eleitoral. REspEl 0600510-53.2024.6.20.0067, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 05/03/2026, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 38, data 16/03/2026).

Trago, ainda, precedentes Estaduais convergentes, como se vê:

ELEIÇÕES 2024. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS ELEITORAIS. PRESENTES OS REQUISITOS DA SÚMULA 73 DO TSE. CANDIDATURA FICTÍCIA CARACTERIZADA. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

- 1. Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação CERRO AZUL PARA TODOS em face de sentenças que julgaram improcedentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) propostas contra candidatos e dirigentes partidários do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Cerro Azul/PR, nas eleições de 2024.*
- 2. As Ações de Investigação Judicial Eleitoral alegam fraude à cota de gênero, consubstanciada em candidatura fictícia de EDILENE TAVARES DE SOUZA, lançada apenas para cumprir o percentual mínimo de candidaturas femininas, sem efetiva intenção de concorrer.*
- 3. As sentenças de primeira instância julgaram improcedentes as ações, por entenderem que não restou caracterizada a candidatura fictícia e a fraude à cota de gênero.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude à cota de gênero na chapa proporcional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Cerro Azul/PR, nas eleições de 2024, em razão da candidatura de EDILENE TAVARES DE SOUZA, com o objetivo de atender ao percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. A proteção da participação feminina na vida política por meio das cotas de gênero é de primordial importância, visando garantir a igualdade e o pluralismo político.*
- 6. A candidata EDILENE TAVARES DE SOUZA não comprovou o motivo de não ter recebido um único voto durante a campanha eleitoral, não apresentando atestado médico que justificasse sua ausência na votação.*
- 7. A prestação de contas da candidata, embora não zerada, apresentou ausência de movimentação financeira relevante, com gastos que não indicam a efetiva realização de campanha eleitoral.*
- 8. Não houve provas robustas de que a candidata tenha realizado atos efetivos*

de campanha, mas apenas atos de pré-campanha.

9. *O Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Cerro Azul/PR tinha pleno conhecimento da natureza fictícia da candidatura de EDILENE TAVARES DE SOUZA, de modo que seu representante legal, RAFAEL GOMES DA SILVA, também deve ser responsabilizado pelo ato fraudulento.*
10. *A fraude à cota de gênero, entendida como a adoção de condutas suficientes para aparentar o seu cumprimento formal enquanto se verifica o seu descumprimento material, surge a partir do momento em que o Partido Político deixa de acompanhar e fornecer apoio às candidatas mulheres.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Recursos providos para julgar procedentes as Ações de Investigação da Justiça Eleitoral.*

Tese de julgamento: 1. A fraude à cota de gênero configura-se quando há votação zerada ou inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha. 2. O partido político que anui com a fraude à cota de gênero deve ser responsabilizado, com a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV; Código Eleitoral, art. 222; Código Eleitoral, art. 224; Resolução CNJ nº 492/2023; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 51; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 4º, § 1º, 'a' e 'b'; Resolução TSE nº 23.677/2021, art. 23, II; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 193–92; TSE, Súmula nº 73; STF, ADI nº 5.507/DF; TRE–RS, RE nº 060080321.

(TRE-PR. Recurso Eleitoral 0600349-40.2024.6.16.0007, Relator(a) Des. Juiz Everton Jonir Fagundes Menengola, Acórdão de 24/02/2026, publicado no DJE 47, data 16/03/2026).

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA TSE Nº 73. ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 23.735/2024/TSE. CUMPRIMENTO MERAMENTE FORMAL. INSUFICIÊNCIA PARA PROMOVER A EFETIVIDADE DA POLÍTICA AFIRMATIVA. FRAUDE À LEI. ABUSO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INVALIDAÇÃO DO DRAP. ANULAÇÃO DE VOTOS. RETOTALIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso Eleitoral interposto contra a r. sentença em que se julgaram parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apuração de abuso de poder político, de modo a, reconhecida a fraude à cota de gênero na lista de candidaturas ao cargo de Vereador apresentada pelo Partido União Brasil, no Município de Belo Vale, nas Eleições 2024, invalidar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP -, anulando os votos de legenda e nominais, cassar os diplomas do eleito e dos suplentes e declarar a inelegibilidade da candidata fictícia.

II. Questões em discussão

Discute-se a apresentação de candidatura feminina fictícia, utilizada apenas para o cumprimento formal da cota mínima de gênero prevista em lei, visando burlar a norma legal que exige o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas nas eleições proporcionais.

III. Razões de Decidir

- 1. A obrigatoriedade de preenchimento de no mínimo 30% de candidaturas de cada gênero nas eleições proporcionais, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, constitui norma de conteúdo material vinculada a compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil no sentido de superar desigualdades estruturais e históricas, resultantes do patriarcado, que conduzem à sub-representação feminina em espaços de poder.*
- 2. A inclusão nominal de mulheres em listas proporcionais, desacompanhada de incentivos suficientes para sua competitividade, desvirtua a finalidade da previsão legal, caracterizando a candidatura fictícia.*
- 3. A utilização de candidaturas fictícias para atingir apenas formalmente o mínimo de 30% de candidaturas femininas caracteriza fraude à lei. Tendo em vista a parcela relevante de poder político delegada aos partidos políticos, que detêm monopólio das candidaturas, a conduta também configura abuso de poder.*
- 4. A fraude à cota de gênero acarreta, por imposição legal, a anulação de todos os efeitos decorrentes da lista proporcional, quais sejam, invalidação do DRAP, anulação de todos os votos obtidos e retotalização da eleição proporcional. Quando apurada em AIJE, a configuração do abuso de poder político também acarreta a inelegibilidade das pessoas responsáveis pela fraude.*
- 5. A Súmula TSE nº 73 e o art. 8º da Resolução nº 23.735/2024/TSE, editados para dirimirem dúvidas interpretativas, informam o entendimento já consolidado pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral. A sua aplicação pela instância eleitoral respeita a presunção de legalidade e de constitucionalidade dos regulamentos do TSE e a*

sua função de uniformizar a jurisprudência.

6. *Ao efetuarem a subsunção dos fatos à norma, os órgãos julgadores devem seguir pelas balizas já assentados pelo TSE. Portanto, presentes os indícios da utilização de candidaturas femininas fictícias, a magistrada ou o magistrado deve sopesá-los com os demais fatos comprovados e as circunstâncias debatidas nos autos.*
7. *O TSE já assentou que a prova indiciária é admitida nas ações eleitorais sancionadoras, mostrando-se compatível com a exigência de prova robusta. A "prova robusta" corresponde ao patamar da prova "clara e convincente", de rigor probatório intermediário entre a "prova preponderante", das ações cíveis, e a "prova além da dúvida razoável", das ações penais.*
8. ***Assim, a Súmula nº 73/TSE e o art. 8º da Resolução nº 23.735/2024/TSE, ao estipularem, com base em reiterados julgados, um rol de provas indiciárias que devem ser levadas em consideração ao se examinarem as circunstâncias do caso concreto, orientam o adequado exercício da atividade judicante, cuja autonomia é balizada pelo ordenamento jurídico.***
9. *A fragmentação da fase de valorização da prova não é compatível com a natureza da fraude à cota. Cada um dos indícios mencionados na Súmula nº 73/TSE não tem que ter peso bastante para provar o caráter fictício da candidatura. O juízo conclusivo deve considerar o panorama revelado por todos os elementos, em conjunto e devidamente contextualizados.*
10. *No caso em análise, provou-se que o registro de candidatura foi autorizado pela candidata, que, mesmo comparecendo às urnas, não votou em si, culminando em votação zerada.*
11. *Houve produção de material gráfico não utilizado, estratégia cada vez mais recorrente para falsear atos de campanha. Nota fiscal de "colinhas", emitida em 21.10.2024, indica que a entrega do material ocorreu quando já era inútil.*
12. *Também posterior ao pleito é a conversa de WhatsApp em que a cidadã teria pedido ao produtor do jingle para reenviá-lo. O material foi anexado à contestação, junto ao print da conversa, que demonstra que a candidata não tinha a mídia armazenada.*
13. *A cidadã tinha familiaridade com as redes sociais, que utilizava para fins pessoais e profissionais. No entanto, não fez campanha em meio digital.*
14. *As circunstâncias, consideradas em conjunto, evidenciam a utilização de candidatura nominal, objetivamente desprovida de competitividade. A candidatura foi necessária para atingir o mínimo de 30% na lista proporcional, configurando fraude à cota de gênero e abuso de poder.*

15. *Correta a aplicação da inelegibilidade à cidadã, que não foi ludibriada ou pressionada, mas aderiu de livre vontade ao intento fraudulento, desde a autorização para o registro até o momento em que deixou de votar em si mesma.*

16. *Em virtude do princípio da non reformatio in pejus, não se pode examinar, à míngua de provocação da parte autora, a responsabilidade pessoal de outros investigados.*

IV. Dispositivo e Teses

Recurso desprovido, para manter a sentença de parcial procedência dos pedidos, com os seguintes efeitos: (i) invalidação do DRAP apresentado pelo partido na eleição proporcional; (ii) anulação dos votos obtidos pela legenda, por seus candidatos e por suas candidatas; (iii) cassação dos diplomas dos eleitos e dos suplentes; (iv) determinação de nova totalização das eleições para o cargo de vereador de Belo Vale; e (v) declaração de inelegibilidade de Patrícia Lorena Pedra Ferreira, pelo prazo de 8 anos, a contar da data do primeiro turno das Eleições 2024. Determinação de, após o esgotamento da instância ordinária, comunicação ao Juízo Eleitoral competente, para que proceda à referida retotalização.

Teses firmadas: (i) A interpretação sistemática do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 atrela sua efetividade à adoção de medidas que promovam candidaturas minimamente competitivas, pois decorre da Constituição, da lei e de normas internacionais subscritas pelo Brasil a impossibilidade de se tratar a reserva de gênero como regra meramente formal, limitada à indicação de mulheres que tenham dado anuência para a utilização de seu nome pelo partido;

(ii) a Súmula nº 73/TSE e o art. 8º da Resolução nº 23.735/2024/TSE respeitam a interpretação sistemática do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 e a função do TSE de uniformizar a jurisprudência em matéria eleitoral, impondo-se aos órgãos inferiores decidir à luz dos limites orientados; e (iii) as consequências previstas pelo TSE nos casos de fraude à cota de gênero são estritamente legais e, assim, (a) não há margem para, de modo discricionário, selecionar as situações em que o DRAP será invalidado e os diplomas cassados; e (b) a inelegibilidade, sanção personalíssima, deve ser aplicada aos responsáveis pela fraude, cabendo ao órgão julgador individualizar sua aplicação, conforme a prova dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 1º, II, III e V, art. 3º, I e IV, art. 5º, caput e incisos I, XXXV e LIV, art. 14, §9º, art. 93, IX. Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º. Resolução nº 23.609/2019/TSE, arts. 17 e 18. Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 8º. Resolução nº 23.738/2024/TSE.

Código Eleitoral, arts. 222 e 224. LC nº 64/1990, art. 22, XIV. Súmula nº 73/TSE. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5617, Rel. Min. Edson Fachin, DJe

3/10/2018. TSE, AgR–REspe nº 0600971–94.2020.6.15.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 15/02/2022. TSE, AgR–REspe nº 0601363–33.2020.6.15.0000, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 25/10/2021. TSE, REspe 0601065–21.2020.6.15.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 02/02/2023. TSE, REspe 1–49/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 21/10/2015. TSE, RO–El nº 7299–06, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14/12/2021. TSE, AIJE nº 0600814–85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º/08/2024. STF, ADI 5617, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 03/10/2018.

(TRE-MG Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 0600549-08.2024.6.13.0338, Relator Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, Acórdão de 25/02/2026, publicado no(a) DJE 38, data 04/03/2026).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS DIPLOMAS VINCULADOS. INELEGIBILIDADE DA CANDIDATA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Miracema do Tocantins/TO que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta para apurar suposta fraude à cota de gênero na chapa proporcional do Partido Republicanos nas eleições municipais de 2024 no município de Lajeado/TO.
2. O autor, na origem, alegou que a candidatura de Simone Damasceno Nunes teria sido registrada apenas para cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Apontou como indícios a existência de declaração pública da candidata afirmando não ter realizado campanha, a obtenção de apenas três votos, a ausência de movimentação financeira e a inexistência de atos efetivos de campanha.
3. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido por entender que não havia prova robusta da fraude. Considerou que a baixa votação não era fato isolado no município, que a ausência de despesas poderia ser explicada pelo custeio de material de campanha pelo candidato majoritário, que houve relatos testemunhais de atos de campanha e que a candidata teria posteriormente retratado declaração inicial.
4. O recorrente sustenta que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a candidatura fictícia. Os recorridos defendem a manutenção da sentença e alegam

ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso viola o princípio da dialeticidade por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença; e (ii) saber se a candidatura de Simone Damasceno Nunes foi fictícia, caracterizando fraude à cota de gênero e ensejando a cassação da chapa proporcional do Partido Republicanos.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 6. Rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.*

Constata-se que as razões recursais atacam os fundamentos da sentença referentes à insuficiência probatória, demonstrando impugnação específica aos termos do julgado.

- 7. No mérito, a fraude à cota de gênero ocorre quando o partido registra candidatura feminina fictícia apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

- 8. A Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece os critérios para a caracterização da candidatura fictícia, que incluem: votação nula ou irrisória, prestação de contas com movimentação financeira insignificante e inexistência de atos efetivos de campanha.*

- 9. No caso concreto, o conjunto probatório demonstra a ocorrência desses elementos de forma concomitante. A candidata apresentou votação inexpressiva, com apenas três votos, prestou contas sem registro de movimentação financeira relevante e não foram comprovados atos efetivos de campanha voltados à promoção de sua própria candidatura.*

- 10. Consta nos autos ata notarial em que a candidata admitiu ter atuado apenas para preenchimento da cota de gênero, afirmando que não realizou campanha.*

- 11. A retratação posterior em juízo não se mostra suficiente para afastar a conclusão sobre a natureza fictícia da candidatura, sobretudo quando confrontada com os demais elementos objetivos constantes dos autos.*

- 12. As provas apresentadas pela defesa não demonstram efetiva campanha eleitoral. Os registros fotográficos e mensagens indicam participação em atos de apoio à candidatura majoritária, sem evidência de promoção autônoma da candidatura ao cargo de vereadora.*

- 13. Reconhecida a fraude, impõe-se a cassação do Demonstrativo de Regularidade*

de Atos Partidários da legenda e dos diplomas dele decorrentes, bem como a anulação dos votos obtidos pela legenda para o cargo de vereador, com posterior retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

14. *A sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo. No caso, as provas demonstram a responsabilidade direta da candidata Simone Damasceno Nunes, não havendo elementos suficientes para estender a penalidade a outros integrantes da agremiação partidária.*

15. *Não se configura litigância de má-fé por parte do autor da ação. A demanda apresentada está embasada em indícios consistentes e verossímeis, centrada na discussão sobre a avaliação de um conjunto probatório de elevada complexidade.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. *Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a fraude à cota de gênero na candidatura de Simone Damasceno Nunes; declarar a inelegibilidade da candidata pelo prazo de 8 (oito) anos; cassar o DRAP do Partido Republicanos de Lajeado/TO e os diplomas dele decorrentes; anular os votos atribuídos à legenda para o cargo de vereador nas eleições de 2024 e determinar a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário. Indeferido o pedido de condenação por litigância de má-fé.*

Tese de julgamento: “1. A configuração de fraude à cota de gênero pode ser demonstrada pela presença concomitante de votação inexpressiva, prestação de contas sem movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha. 2. A retratação posterior da candidata não afasta a fraude quando os demais elementos probatórios indicam candidatura fictícia. 3. Reconhecida a fraude à cota de gênero, impõe-se a cassação do DRAP e dos diplomas vinculados, com anulação dos votos da legenda e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

4. A sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo e deve ser aplicada apenas ao responsável diretamente comprovado pela conduta ilícita.

Legislação relevante citada: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; LC nº 64/1990, art. 22, XIV, Súmula TSE n.º 73.

Jurisprudência relevante citada: TRE/TO - RE nº 0600018-

67.2020.6.27.0015, rel. Juiz José Márcio da Silveira e Silva Acórdão de 30/09/2020; TSE – RO nº 060169322, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021; TRE-PE - RE 06004480220206170046 Relator: Des. Adalberto de Oliveira, DJE - Tomo 118, Data 26/06/2023.

(TRE-TO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600529-56.2024.6.27.0005, Relator(a) Des. Antonio Paim Broglio, Relator designado Des. Rodrigo De Meneses

Dos Santos, Acórdão de 10/03/2026, publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 45, data 13/03/2026).

No que tange ao pedido de declaração de inelegibilidade dos demais membros do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e da Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança, é imperativo distinguir as consequências objetivas da fraude — que atingem o DRAP e os mandatos de forma coletiva — das sanções de natureza personalíssima. A inelegibilidade, por restringir o direito fundamental à capacidade eleitoral passiva, não admite interpretação extensiva ou presunção de culpa por mera integração orgânica à agremiação. Segundo a moldura jurídica da Lei Complementar nº 64/90, a sanção deve ser restrita àqueles que efetivamente contribuíram para a prática do ato.

Ante a falta de acervo probatório acerca do prévio ajuste de vontades ou da participação direta dos demais dirigentes na arquitetura da candidatura fictícia, a improcedência do pedido quanto a estes é medida de rigor.

Dispositivo:

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** para reformar a sentença recorrida e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, DETERMINAR a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV) em Santo Antônio do Leste/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido.

Nos termos no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, APLICO à candidata MARCIANA DE JESUS a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

DECLARO a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a determinação de recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

É como voto.

VOTOS

JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM, JUIZ RAPHAEL DE FREITAS ARANTES, JUIZ JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA, DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO, JUIZ LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES, DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES.

Com a relatora.

DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e no mérito, também por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da douta relatora, em consonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600643-31.2024.6.11.0040 - Santo Antônio do Leste-MATO GROSSO

RELATORA: JULIANA MARIA DA PAIXAO ARAUJO

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - MUNICIPAL - SANTO ANTONIO DO LESTE

-MT

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO

RECORRIDA: MARCIANA DE JESUS

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

RECORRIDO: RUBENS DARCI GRABOSKI

RECORRIDO: LEONARDO SOUSA WA ROVEDENE

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

RECORRIDO: LUCAS APARECIDO GOMES ANDRADE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, também por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Composição: Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES (Presidente), Desembargador MARCOS MACHADO, LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES, JULIANA MARIA DA PAIXÃO ARAÚJO, PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM, RAPHAEL DE FREITAS ARANTES e JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA. O

Procurador Regional Eleitoral, FABRIZIO PREDEBON DA SILVA.

SESSÃO DE 13/04/2026.